

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Apelação n.º 0001303-45.2012.8.05.0218

Comarca : Ruy Barbosa

Apelante : Eduardo Martins Daltro de Castro Sobrinho Advogado : Rafael Figueredo Ázaro (OAB: 43125/BA)

Apelante : Edson Bonfin Berhends Santos
Apelante : Willian Ricardo de Farias
Apelante : Weslen Danilo Borges Lopes
Apelante : Michael Melo de Almeida
Apelante : John Ghendow de Souza Silva

Advogado : Cleber Nunes Andrade (OAB: 944A/BA)

Advogado : Carlos Henrique de Andrade Silva (OAB: 25104/BA)

Advogado : Vinícius Passos de Faria (OAB: 27353/BA)

Apelante : Guilherme Augusto Campos Silva

Advogado : Dênis Leandro Silva Leão de Oliveira (OAB: 19463/BA)

Apelante : Alan Aragão Trigueiros

Advogado : Antonio Roberto Leite Matos (OAB: 9117/BA)

Apelante : Jeferson Pinto dos Santos

Advogado : Carlos Alberto Simões Hirs (OAB: 11949/BA)

Apelante : Carlos Frederico Santos de Aragão

Advogado : Diego Salvador Soares (OAB: 42116/BA)

Apelado : 'Ministério Público

Promotor : Marisa Marinho Jansen Melo de Oliveira

Ass. Acusação : Isabela da Costa Pinto Oliveira -Oab/ba 24903

Procurador : Maria Adélia Bonelli Proc. Justiça : Silvana Oliveira Almeida

Relator(a) : Lourival Almeida Trindade

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. artigos 213, § 1°, c/c 226, I, e 71, todos do CP.

APELAÇÃO, INTERPOSTA POR JEFERSON PINTO DOS SANTOS: PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALBERGAMENTO. DEMAIS PLEITOS PREJUDICADOS. APELAÇÃO, INTERPOSTA POR ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS: ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ALBERGAMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA SANÇÃO BÁSICA, AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA, NO PARTICULAR. AFASTAMENTO, EX OFFICIO, DA REGRA, INSERTA, NO ART. 71, DO CP.

APELAÇÃO, INTERPOSTA POR EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO: PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA, EM DOCUMENTO INIDÔNEO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, AO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA BÁSICA JÁ FIXADA, NO JUÍZO A QUO, NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA,



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

NO PARTICULAR. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA, CATALOGADA, NO ART. 226, I, DO CP. INALBERGAMENTO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA REGRA, PRECÓGNITA, NO ART. 71, DO CP (CRIME CONTINUADO). ACOLHIMENTO.

APELAÇÃO, INTERPOSTA POR CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO: PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALBERGAMENTO. DEMAIS PLEITOS PREJUDICADOS. APELAÇÃO, INTERPOSTA POR GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA: PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENABASE, AO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA BÁSICA JÁ FIXADA, NO JUÍZO A QUO, NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA, NO PARTICULAR. EXPUNÇÃO, EX OFFICIO, DA REGRA, PREFIGURADA, NO ART. 71, DO CP. APELAÇÃO, INTERPOSTA POR EDSON BONFIM BERHENDS SANTOS, WILLIAN RICARDO DE FARIAS, WESLEN DANILO BORGES LOPES, MICHAEL MELO DE ALMEIDA e JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA: PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. EXPUNÇÃO, EX OFFICIO, DA REGRA, PREFIGURADA, NO ART. 71, DO CP.

1. Preliminar, suscitada por EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO - Nulidade processual, em razão de haver sido a sentença condenatória fundamentada, em documento, absolutamente, inidôneo.

A perquirição desta preliminar confunde-se com a questão de fundo, o próprio meritum causae. Como consectário, mais que inelutável, será apreciada e deslindada, juntamente com o exame do mérito.

2. MÉRITO:

2.1. Pleito absolutório.

A pretensão de absolvição dos apelantes, EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO, ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS, EDSON BONFIM BERHENDS SANTOS, WILLIAN RICARDO DE FARIAS, WESLEN DANILO BORGES LOPES, MICHAEL MELO DE ALMEIDA, GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA e JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA, desmerece albergamento, uma vez que, *in hipotesis*, encontra-se comprovado, à sobejidão, a prática do delito, catalogado, no 213, § 1º, c/c art. 226, I, ambos do CP.

O crime de estupro entremostra-se comprovado, no caso solvendo, máxime, levando-se, em linha de medida, a coerência, entre as palavras das vítimas e os demais elementos de provas, existentes, nos autos. Até porque a palavra das vítimas, *in casu,* não transpareceu estar mal paramentada, por vil desígnio, que, só e somente, arquitetada fabulação, emanada de pessoa acometida de verdadeira "psicose litigante", sói engendrar.

As declarações judicializadas das vítimas guardam perfeito e harmônico conúbio com os depoimentos das testemunhas, arroladas pela acusação, havendo restado comprovada, às escâncaras, a ocorrência do crime de estupro.

A prova coligida, de capa a capa do processo, afigura-se crível e segura, não subsistindo qualquer razão para serem objurgadas as declarações das vítimas, pois estas não ostentavam motivos pessoais para incriminarem um inocente. Em senso contrário, eram elas fãs, ou verdadeiras "tietes" dos cantores acusados. Disso tudo, há prova sobeja no processo. De outro ângulo de análise, a materialidade delitiva encontra-se comprovada, à sobejidão, máxime, levando-se, em linha de conta, o Laudo de Constatação da conjunção carnal, de fls. 83/85 e 86/88, bem como os Laudos Periciais, de fls. 101/114, 489/492, 874/884, 886/889, 1001/1005, 1014/1016 e 1026/1038.

Repele-se, por igual, a alegativa do apelante, **EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO**, no sentido de que a sentença condenatória seria nula, porquanto fundamentada, unicamente, "em documento absolutamente inidôneo", e que "a digna magistrada a quo desprezou, de maneira absolutamente inexplicável, o laudo confeccionado



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

e subscrito pelos senhores peritos (...) optando por imprimir em sua decisão o precário laudo particular, subscrito pela DOUTORA MARIA VERONICA CRUZ SIMÕES ARAGÃO", conforme grafado.

Até porque, *a contrario sensu* do quanto asseverado pelo apelante, *in specie*, consoante demonstrado, à sobejidão, há outras provas judicializadas, no sentido técnico-jurídico do vocábulo, e que foram sopesadas, à maravilha, pela colega primeva, por isso mesmo, capazes de servirem de escoras ao édito condenatório, não havendo que se excogitar, logicamente, de decisão, escorada, só e somente, em documento inidôneo.

Não há que se falar, outrossim, em assentimento das vítimas, uma vez que, consoante se infere dos depoimentos supratranscritos, a conduta dos acusados subsume-se, incontraditavelmente, no tipo penal, estatuído, no art. 213, § 1º, c/c o art. 226, I, ambos do CP.

A autoria e a materialidade do delito de estupro encontram-se comprovadas, na hipótese sob deslinde, a mais não poder, não se havendo de excogitar da absolvição dos apelantes, EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO, ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS, EDSON BONFIM BERHENDS SANTOS, WILLIAN RICARDO DE FARIAS, WESLEN DANILO BORGES LOPES, MICHAEL MELO DE ALMEIDA, GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA e JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA.

2.2 Noutro viés analítico, é inarredável acolher o pleito absolutório dos acusados, **JEFERSON PINTO DOS SANTOS** e **CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO**, já que, perlustrando-se os autos, salta aos olhos que o débil quadro probante - que emerge da instrução criminal — absolve-os dos rigores da postulação inaugural acusatória.

A palavra das vítimas, no que pertine aos preditos acusados, **JEFERSON PINTO DOS SANTOS** e **CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO**, não ostenta o galardão de prova, de cariz absoluto, alusivamente ao envolvimento destes, apta a configurar qualquer cota de participação delitiva, cedendo, assim, espaço, diante dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Curialíssimo, portanto, que a absolvição dos apelantes, <u>JEFERSON PINTO DOS SANTOS e</u> <u>CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO</u>, se impõe – *maxima venia*, em nome do princípio do *in dubio pro reo*.

Como corolário, mais que lógico, os demais pleitos, aviados pelos pré-aludidos insurgentes, restam prejudicados.

2.3 Reforma da dosimetria.

Porfiam os recorrentes, **EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO**, **ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS e GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA**, a diminuição do *quantum* da pena-base, que lhes foi infligida.

Joeirando-se o édito condenatório, vislumbra-se que a juíza *a quo* já fixou a pena-base dos recorrentes, no mínimo legal, qual seja, em **08 (oito) anos de reclusão**, não havendo, portanto, sucumbência, no particular.

Inexistem agravantes, tampouco, causas de diminuição da pena, a serem levadas, em linha de conta.

Noutro giro verbal, desmerece albergamento o pleito defensivo, aviado por **EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO**, de afastamento da causa de aumento de pena, inserta, no art. 226, I, do CP, por isso que restou comprovado, nos autos, que o delito, sob deslinde, foi, verazmente, praticado, em concurso de mais de duas pessoas.

Aplicando-se a predita causa de aumento da sanção, no percentual legal de 1/4 (um quarto), restaram as sanções dos apelantes fixadas, provisoriamente, em 10 (dez) anos de reclusão.

De outro viés argumentativo, pretende o insurgente, **EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO**, o afastamento da continuidade delitiva, sob a alegativa de que não restou comprovado que o agente praticou mais de um delito.

Desvelando-se os autos, torna-se inteligível haver restado demonstrado que o acusado, Eduardo Martins, cometeu, só e somente, um delito de estupro, em face da vítima, V.S.B.



5^a Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

(Cf., nessa diretiva, as palavras das ofendidas, V.S.B. e V.L.S.B., em juízo, à fls. 417/424 e 453/463).

A espécie solvenda, corolariamente, não se subsume à moldura tipológica do art. 71, do CP, aplicável, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica **dois ou mais crimes da mesma espécie** e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.

Pelas mesmíssimas razões predelineadas, há que se afastar, *ex officio*, a regra do crime continuado, tangencialmente, aos acusados, **Alan Aragão**, **Guilherme Augusto**, **Edson Bonfim Berhends**, **Michel Melo De Almeida**, **Weslen Danilo Borges Lopes**, **Willian Ricardo De Farias e John Ghendow De Souza**, uma vez que, perlustrando-se os autos, vislumbra-se haver restado comprovado que estes cometeram, tão-somente, um delito de estupro, em face de, apenas, uma das vítimas (Cf., nessa diretiva, as palavras das ofendidas, V.S.B. e V.L.S.B., em juízo, à fls. 417/424 e 453/463).

Nessa diretiva, restam as reprimendas dos apelantes, Eduardo Martins Daltro de Castro Sobrinho, Alan Aragão, Guilherme Augusto, Edson Bonfim Berhends, Michel Melo de Almeida, Weslen Danilo Borges Lopes, Willian Ricardo de Farias e John Ghendow de Souza cristalizadas, em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial, fechado.

2.3. Pleito de gratuidade da justiça.

A derradeiro, alusivamente ao pedido de gratuidade da justiça, formulado pelo apelante, **ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS**, é inelutável que a alegada miserabilidade do recorrente não se apresenta, como óbice, à condenação, adveniente da sucumbência, consoante se dessume do art. 804, do CPP.

Em consonância com a novel sistemática da gratuidade da justiça, disciplinada, no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios, advenientes da sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC).

As despesas processuais, somente, deixarão de ser pagas, caso o beneficiário continue, sem condições de com elas arcar, pelo prazo de cinco anos, quando, enfim, restará prescrita a dívida.

- 3. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento dos apelos manejados por JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA, JEFERSON PINTO DOS SANTOS e CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO, a fim de que sejam absolvidos e pelo improvimento dos recursos, interpostos por EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO, ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS, EDSON BONFIM BERHENDS SANTOS, WILLIAN RICARDO DE FARIAS, WESLEN DANILO BORGES LOPES, MICHAEL MELO DE ALMEIDA e GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA
- 4. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, INTERPOSTO POR EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO, TÃO-SOMENTE, A FIM DE QUE SEJA AFASTADA A REGRA, INSERTA, NO ART. 71, DO CP; DESPROVIMENTO DOS APELOS, AVIADOS POR ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS, EDSON BONFIM BERHENDS SANTOS, WILLIAN RICARDO DE FARIAS, WESLEN DANILO BORGES LOPES, MICHAEL MELO DE ALMEIDA, GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA E JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA, EXPUNGINDO-SE, EX OFFICIO, A REGRA, PREFIGURADA, NO ART. 71, DO CP; PROVIMENTO DOS RECURSOS, INTERPOSTOS POR JEFERSON PINTO DOS SANTOS E CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO, ABSOLVENDO-OS DA ACUSAÇÃO, QUE LHES FOI IRROGADA.



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIME N^{o} 0001303-45.2012.8.05.0218, em que são partes, como apelantes, EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO, EDSON BONFIM BERHENDS SANTOS, WILLIAN RICARDO DE FARIAS, WESLEN DANILO BORGES LOPES, MICHAEL MELO DE ALMEIDA, JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA, GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA, ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS, JEFERSON PINTO DOS SANTOS e CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO, e, como apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO, negar provimento aos apelos de ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS, EDSON BONFIM BERHENDS SANTOS, WILLIAN RICARDO DE FARIAS, WESLEN DANILO BORGES LOPES, MICHAEL MELO DE ALMEIDA, GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA e JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA, excluindo-se, de ofício, a regra, catalogada, no art. 71, do CP, e dar provimento aos apelos de JEFERSON PINTO DOS SANTOS e CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO, absolvendo-os da acusação, que lhes foi irrogada, nos termos do voto do Desembargador relator.

Sala das Sessões, de de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais, aviadas por **EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO E OUTROS**, irresignados com a sentença, escrita pelo juízo de direito da Vara Crime, do Júri e da Infância e Juventude da Comarca de Ruy Barbosa, no âmago do processo nº **0001303-45.2012.8.05.0218**, aforado pelo Ministério Público estadual.

De logo, há de ser encampado o relatório, albergado, na sentença, de fls. 2244/2381, com espeque, no princípio da economia processual, havendo de acrescer-se, ainda, o quanto explicitado.

Os sentenciados foram condenados, como incursos, nas penas dos artigos 213, § 1º, c/c 226, I, e 71, todos do CP, às reprimendas definitivas de **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime, inicial, fechado**.

Em suas razões recursais, de fls. 2403/2422, o apelante, **JEFERSON PINTO DOS SANTOS**, pleiteia o reconhecimento de sua absolvição, ante a inexistência de provas hábeis, a estadearem o édito condenatório. Alternativamente, porfia a desclassificação do delito de estupro, para a contravenção penal, catalogada, no art. 61, da Lei nº 3.688/41, ou, ainda, para o delito, precógnito, no art. 218-A, do CP. Subsidiariamente, requer seja reconhecido que o delito foi cometido, apenas, em sua modalidade tentada, aplicando-se, consectariamente, a causa de diminuição, estampada, no art. 14, II, do CP, em seu patamar máximo, a saber, 2/3 (dois terços). Postula, outrossim, a redução da pena básica. A derradeiro, porfia a alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Já o sentenciado, **ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS**, pugna, nas razões de apelo (fls. 2701/2714), de início, pela concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita, e, no mérito, requer seja proclamada a sua absolvição, ante a inexistência de provas hábeis, a estadearem o édito condenatório. Subsidiariamente, postula a redução da sanção básica, ao mínimo legal.

Nas razões recursais, de fls. 2716/2752, o recorrente, **EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO**, propugna, preliminarmente, pela nulidade processual, sob a alegativa de haver sido a sentença condenatória fundamentada, em documento, absolutamente, inidôneo. No mérito, pleiteia a reforma da sentença *a quo*, a fim de que seja absolvido das imputações, constantes da exordial acusatória, ao argumento de que inexistiriam provas da materialidade e autoria delitivas, aptas a estadearem a condenação, máxime, levando-se, em linha de conta, que a relação sexual, mantida com a vítima, V.S.B., teria sido consentida. Alternativamente, requer a diminuição do *quantum* da pena-base, bem como a elisão das causas de aumento de pena, catalogadas, no art. 226, I, e no art. 71, ambos do CP.

Lado outro, o sentenciado, **CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO** (razões recursais, de fls. 2754/2773), pugna, preliminarmente, pela nulidade do *decisum*, sob objurgatória, sob a alegativa de que o julgador de primeiro grau não teria procedido à necessária individualização da sanção infligida. No mérito, pleiteia a absolvição, verberando a inexistência de prova hábeis, a estadearem a sentença condenatória.

Em suas razões recursais, de fls. 2774/2830, o insurgente, **GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA**, porfia sua absolvição, ante a inexistência de provas hábeis, a estadearem a condenação. Requer, outrossim, seja reduzida a reprimenda básica, ao mínimo legal.

Nas razões de apelo, de fls. 2831/2864, os sentenciados, **EDSON BONFIM BERHENDS SANTOS**, **WILLIAN RICARDO DE FARIAS**, **WESLEN DANILO BORGES LOPES**, **MICHAEL MELO DE ALMEIDA** e **JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA**, postulam as absolvições, em razão da inexistência de provas hábeis, a estadearam o édito condenatório.



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público estadual, à fls. 2580/2616 e 2875/3099, e o assistente de acusação, à fls. 3108/3152, propugnam pelo desprovimento dos apelos.

A Procuradoria de Justiça, no Parecer nº 5960/2017, pronunciou-se pelo "conhecimento" e provimento dos apelos manejados por JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA, JEFERSON PINTO DOS SANTOS e CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO, a fim de que sejam absolvidos e pelo improvimento daqueles articulados por EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO, ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS, EDSON BONFIM BERHENDS SANTOS, WILLIAN RICARDO DE FARIAS, WESLEN DANILO BORGES LOPES, MICHAEL MELO DE ALMEIDA e GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA, mantendo-se em todos os seus termos a sentença condenatória que lhes foi imposta" (sic).

É o sinóptico relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, tocantes à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do apelo.

1. PRELIMINAR

Preliminar, suscitada por EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO - Nulidade processual, em razão de haver sido a sentença condenatória fundamentada, em documento, absolutamente, inidôneo.

De pronto, o pré-aludido recorrente porfia o reconhecimento da ocorrência de nulidade processual, sob a alegativa de haver a eminente magistrada de origem fundamentado o édito condenatório, em laudo pericial particular, de fls. 63, em detrimento aos laudos periciais oficiais, de fls. 83/84.

No que tangencia à predita preliminar, é inteligível que a perquirição desta confunde-se com a questão de fundo, o próprio *meritum causae*. Como consectário, mais que inelutável, será apreciada e deslindada, juntamente com o exame do mérito.

2. MÉRITO

2.1. Pleito absolutório.

Tangencialmente ao mérito, desvelando-se os autos, há de haurir-se conclusão desenganada de que a pretensão de absolvição dos apelantes, EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO, ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS, EDSON BONFIM BERHENDS SANTOS, WILLIAN RICARDO DE FARIAS, WESLEN DANILO BORGES LOPES, MICHAEL MELO DE ALMEIDA, GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA e JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA, desmerece albergamento, uma vez que, *in hipotesis*, encontra-se comprovado, à sobejidão, a prática do delito, catalogado, no 213, § 1º, c/c art. 226, I, ambos do CP.

A propósito, ponha-se, em relevo, de pronto, as declarações das vítimas, **V.S.B. e V.L.S.B.,** na fase judicial, descrevendo, minudentemente, todo o *iter* sequencial dos fatos, não



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

deixando dúvidas, ou entredúvidas, no que tangencia à responsabilidade penal dos preditos apelantes, como se vislumbra, *ipsis verbis*:

"(...) que mora em Itaberaba e veio para uma festa em Ruy Barbosa no mês de agosto, em data que não se recorda; que veio para referida festa com uma amiga e a prima dela; que conhecia a banda New Hit e curtia as músicas; que veio para festa em Ruy Barbosa não especificamente pela banda New Hit, mas pela festa em si: que não tinha CD da referida banda; que não se recorda a hora que chegou em Ruy Barbosa e ficou na casa de uma amigo, mas não se recorda o nome dele; que este amigo era de um site de fotografias; que não sabe o endereço da casa deste amigo; que se deslocou de Itaberaba para Ruy Barbosa em uma van de linha; que a van deixou a declarante a suas acompanhantes próximo da casa do seu amigo; que não chegou no horário da festa; que chegaram mais cedo; que ficaram na festa escutando outras bandas tocar; que conheceu um cordeiro na festa e começou a conversar com ele; que o mencionado cordeiro perguntou se a declarante queria subir no trio e ela respondeu afirmativamente; que o cordeiro chamou uma pessoa, salvo engano, um produtor da banda que autorizou a sua subida no trio; que subiu no trio juntamente com sua amiga; que ficou na parte superior do trio, perto de onde a banda toca; que inicialmente ficou no trio próximo de alguns produtores e depois foi para o outro lado onde também ficaram outras meninas; que permaneceu em cima do trio até o final da apresentação; que tirou fotos com a banda tanto em cima do trio como no ônibus; que fez as referidas fotos com um celular LG; que o celular usado para tirar as fotos era de VITÓRIA; que antes da banda descer a declarante pediu para tirar fotos com o grupo; que conhece o vocalista da banda EDUARDO, conhecido por DUDU e os dançarinos GAGAU, ALAN e GUIGA; que pediu para os integrantes da banda que estavam na escada descendo para tirar fotos e eles disseram que era para a declarante ir para o ônibus porque parece que iria tocara no trio ainda uma outra banda; que a declarante tirou foto com WILIAN, conhecido por BRYAN no trio e ele falou para a declarante ir para o ônibus tirar fotos com os demais integrantes da banda; que na porta do ônibus tinha uma pessoa, a qual a declarante não conseguiu identificála, nem mesmo posteriormente; que a declarante falou com esta pessoa a qual foi verificar o que estava acontecendo dentro do ônibus e depois retornou informando que os músicos estavam trocando de roupa; que em seguida desceram do ônibus duas meninas; que quando a declarante entrou no ônibus os músicos estavam com a mesma roupa que eles vestiam no momento do show; que entrou no ônibus juntamente com sua amiga VITÓRIA; que inicialmente ficaram na frente do ônibus; que assim que as vítimas adentraram no ônibus ALANZINHO e DUDU pegaram na bunda de declarante; que a declarante não gostou da atitudes destes dois componentes da banda e perguntou para eles se eles faziam isso com todas as fãs; que os mencionados músicos deram risada e não deram importância; que na hora da foto DUDU botou a mão na bunda da declarante e ela retirou sua mão; que em seguida DUDU tornou a colocar a mão na bunda declarante apertou; que este episódio aconteceu quando a declarante estava na frente do ônibus; que tirou foto abraçada com DUDU no celular de VITÓRIA; que VITÓRIA também tirou foto como DUDU; que a declarante tirou fotos com DUDU, BRYAN, GUIGA e EVERTON; que em seguida BRYAN chamou a declarante, VITÓRIA e alguns músicos da banda para ir para o fundo do ônibus para tirar foto lá, alegando que a luz no referido local era melhor; que neste momento estavam presentes DUDU, GUIGA, ALANZINHO e GAGAU; que no dia dos fatos era aniversário de GUIGA; que no show a banda falou que naquela data era o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -

Salvador/BA

aniversário de GUIGA; que VITÓRIA chegou a dá parabéns a GUIGA em cima do trio e a declarante deu parabéns no interior do ônibus; que quando estava na frente do ônibus com alguns membros da banda nenhum segurança foi tentar a declarante e sua amiga de dentro do ônibus; que isso só aconteceu quando a declarante e sua amiga já estavam no fundo do ônibus; que o segurança foi tirar VITÓRIA do fundo do ônibus e aí BRYAN falou que ela iria ficar; que em seguida o segurança puxou a declarante pelo braço e aí ela falou para DUDU que sua amiga estava dentro do ônibus e que ela queria ficar lá também para descerem juntas do ônibus; que DUDU falou para o segurança que a declarante poderia ficar lá também e aí o segurança saiu; que não sabe identificar este segurança sabendo dizer que era um dos dois; que aí DUDU pediu para a declarante se sentar; que os assentos do ônibus eram assentos normais, ou seja, duas filas duplas de cadeira; que a declarante "ficou" com DUDU, ou seja, começaram a se beijar normal; que neste momento não houve qualquer carícia entre a declarante e DUDU; que em seguida acredita que duas pessoas chegaram e seguraram um pano, o qual parecia uma coberta ou um lençol; que estas pessoas colocaram o pano como se fosse uma cortina, empatando a parte do fundo do ônibus de ser vista; que em seguida algumas pessoas inclinaram o banco e apagaram as luzes do ônibus; que não deu para ver quem segurou o pano e quem apagou as luzes e inclinou o banco; que quem estava dentro do ônibus atrás do banco onde a declarante estava era JOHN, o qual ficou segurando as mãos da declarante e ao mesmo tempo tentava colocar o pênis em sua boca; que a declarante não deixava e abaixava a cabeça; que alguém puxava o cabelo como se quisesse que a declarante levantasse a cabeca; que enquanto JOHN tentava colocar seu pênis na boca da declarante, DUDU foi para cima dela; que não chegou a tirar a roupa; que gritou, mas ninguém ouvia porque tinha outra banda tocando; que o ônibus estava parado na praça; que não sabe especificar o local onde o ônibus estava parado, sabendo dizer que foi perto de uma pousada onde a declarante e sua amiga foram se limpar; que BRYAN levou VITÓRIA para o banheiro e quando saiu de lá segurou as pernas da declarante; que em nenhum momento a declarante falou para DUDU que queria alguma coisa com ele, além de ficar com ele; que quando todo mundo foi para cima da declarante ela se sentiu invadida; que a declarante gritava e pedia para que lhe soltasse, mas eles não ligavam para nada; que confirma integralmente o teor do parágrafo 4o da fl. 07 da denúncia; que estava usando um body preto, duas calcinhas e um saia cinza; que DUDU afastou o body e as calcinhas para lateral e penetrou na declarante com força; que a saia da declarante era de elastano; que não sabe informar se DUDU ejaculou dentro da vagina da declarante; que viu seu braço, a saia e o body sujos de sêmen; que JOHN, o qual estava atrás da declarante, estava se masturbando; que enquanto se masturbava JOHN não fez qualquer carícia na declarante; que a declarante viu enquanto JOHN se masturbava; que JOHN apenas tentou introduzir seu pênis na boca da declarante; que a declarante viu sangue na sua calcinha posteriormente e não estava menstruada; que enquanto era penetrada por DUDU alguém batia na cara da declarante e na sua bunda; que não tem certeza, mas acredita que foi ALANZINHO quem fez isso; que em seguida o segurança chegou e foi logo tirando a declarante; que neste momento ouviu alguém dizer que o segurança seria louco se deixasse a declarante sair de dentro do ônibus suja daquele jeito; que não sabe dizer quem falou isso; que acredita que o segurança veio do banheiro; que quando isso aconteceu foi quando a amiga da declarante saiu de dentro do banheiro; que uma pessoa, a qual a declarante não conseque identificar a levou para o banheiro e



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

fechou a porta juntamente com a declarante dentro; que esta pessoa disse para a declarante que ela gostava de dar para cantor e tinha que dá para ela também; que ela falou que a declarante deveria levantar a saia e fazer sexo oral com ela; que esta pessoa não tirou a roupa da declarante e nem tirou sua roupa; que esta pessoa também não expôs seu pênis para depoente; que a declarante falou que queria ir embora e pediu para que ela abrisse a porta do ônibus pois a declarante não sabia fazer isso; que não sabia o que tinha acontecido com VITÓRIA; que quando a declarante entrou no banheiro VITÓRIA já estava na escada perto da porta para sair; que quando ia saindo ALANZINHO bateu na bunda da declarante e BRYAN abaixou o body da declarante, o qual era tomara que caia; que quando saiu do banheiro escutou piadinhas de um dos integrantes da banda, o qual falou que era para as vítimas "tomar a pílula do dia seguinte porque a gala deles era grossa"; que este comentário foi feito com ironia, pelo menos no entendimento da declarante; que reencontrou com VITÓRIA na escada da saída do ônibus e neste momento ela falou que tinha odiado as pessoas da banda e que tinha odiado tudo; que desceu do ônibus juntamente com VITÓRIA chorando; que a declarante e VITÓRIA saíram do ônibus suja de sêmen e entraram em uma casa do lado onde o ônibus estava estacionado; que a declarante não sabia que no referido local funcionava uma pousada; que a declarante pediu para uma moça que estava no local para usar o banheiro; que esta moça não deixou alegando que estava sem água e que não tinha com dá descarga; que a declarante e VITÓRIA insistiram muito a moça deixou ambas entrar; que as pessoas viram a declarante e VITÓRIA chorando e algumas perguntavam o que tinha acontecido; que a declarante e VITÓRIA não quiseram falar nada pois ficaram com vergonha; que quando saíram do ônibus e no trajeto até a pousada VITÓRIA contou para a declarante que levaram ela a força para o banheiro e que entravam de dois em dois e que um a segurava e o outro fazia as coisas com ela; que se recorda que VITÓRIA falou para declarante que BRYAN foi quem a levou para o banheiro; que VITÓRIA relatou que todas as pessoas que entraram no banheiro com ela abusaram dela; que a declarante falou para VITÓRIA que tinha odiado o que tinha acontecido e que tudo aconteceu diferente do que ela tinha imaginado; que em nenhum momento a declarante falou ou demonstrou para DUDU que queria manter relação sexual com ele e que gueria perder sua virgindade com ela: que não permitiu em momento algum que DUDU fizesse alguma caria mais íntima com ela; que não tocou em DUDU quando ambos estavam sentados no banco do ônibus e se beijando; que foi a prima de VITÓRIA quem teve a ideia de denunciar para polícia o que tinha acontecido dentro do ônibus; que a prima de VITÓRIA queria que as vítimas denunciasse o que tinha acontecido, mas as vítimas ficaram com medo; que por causa disso a prima de VITÓRIA saiu arrastando as vítimas até o módulo policial; que a prima de VITÓRIA chamou uma outra mulher lá, amiga dela, a qual também foram juntos com as vítimas procurar a família; que as vítimas ficaram no módulo da PM, dentro de um quarto e logo depois VITÓRIA desmaiou; que não fez uso de bebida alcoólica; que não estavam servindo bebida alcoólica no trio ou no ônibus; que chamaram um ambulância para socorrer VITÓRIA, mas demorou e ela acordou; que em seguida foram na viatura da polícia para Delegacia; que na Delegacia explicou para o Delegado e para os conselheiros tutelares o que tinha acontecido, na presença de VITÓRIA; que posteriormente as vítimas foram ouvidas separadamente; que o que foi falado pela declarante na Delegacia foi exatamente o que aconteceu; que na Delegacia a declarante fez o reconhecimento dos acusados; que o Delegado pegou um lençol fez dois buracos; um em cima e outro embaixo; que inicialmente eram apresentados de quatro em quatro pessoas para as vítimas, mas como elas não puderam,



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

reconhecer os envolvidos nos fatos narrados na denúncia, o Delegado começou a apresentar os componentes da banda de um em um; que a medida que as vítimas reconheciam os denunciados falavam para o Delegado; que identificou na Delegacia a pessoa de DUDU, mas confirma que BRYAN, ALANZINHO e JOHN participaram do estupro contra a declarante; que BRYAN estava sempre no meio de tudo: que GUIGA não participou do estupro contra a declarante: que quem reconheceu GulGA foi VITÓRIA; que passou a madrugada na Delegacia e por volta das 8 horas da manhã foi para o DPT em Feira de Santana, onde se submeteu a exame; que acredita que dois dias depois procurou uma médica ginecologista, Dra Verônica, em Itaberaba; que procurou a ginecologista porque queria ter um laudo próprio; que foi para ginecologista com sua mãe e conversou com ela apenas o básico; que não é de conversar muito e quem falava com a médica era sua mãe; que a ginecologista passou uma receita para a declarante fez um encaminhamento para um setor separado, onde se ministra um coquetel de remédios; que não contou para ginecologista desde o início, apenas falou que tinha sido vítima de estupro; que a mãe da declarante conversou mais com a ginecologista do que a declarante; que a declarante nunca tinha ido a uma ginecologista antes; que a ginecologista falou para a declarante que sua vagina estava roxa e inclusive chegou a mostrar; que estava tudo roxo por dentro, mas não sabe dizer se estava com a vagina inchada; que no DPT não mostraram para a declarante o interior de sua vagina; no DPT apenas foi colhido material e a declarante prestou depoimento; que o body da declarante estava sujo de sêmen, mas acredita que sua calcinha não estava; que as roupas que a declarante usava foram recolhidas na Delegacia; que a declarante tirou a roupa e colocou dentro de uma saco entregue pelos policias; que a vida da vítima mudou; que atualmente esta morando em outro estado; que foi embora de Itaberaba uma ou duas semanas após os fatos narrados na denúncia; que a mãe da declarante está com ela em outro estado; que só VITÓRIA estava com celular; que não sabe informar se o celular de VITÓRIA tocou enquanto elas estavam em cima do trio; que o celular estava com VITÓRIA e poderia está no silencioso; que quando foi fazer o reconhecimento dos acusados na Delegacia os membros da banda já estava com outras roupas diferentes das que eles usavam quando estavam no ônibus; que não fez o reconhecimento do PM CARLOS FREDERICO; que conhecia apenas os músicos e dancarinos da banda e não conhecia os demais integrantes, a exemplo do produtor e seguranças; (...) que não sabe precisar por quanto tempo ficou dentro do ônibus, mas na cabeça da declarante demorou muito, não sabendo dizer se foi a mesma duração do tempo real; que hoje em dia não iria novamente a um show da banda; que se arrependeu de ter vindo de Itaberaba para Ruy Barbosa para assistir o show da banda; que conheceu DUDU pessoalmente em Ruy Barbosa, mas já sabia da sua existência porque já o tinha visto na televisão; que já tinha visto outros quatros integrantes da banda também através da TV. (...) que a partir do momento em as pessoas colocaram o pano no corredor parecendo uma cortina DUDU mudou de comportamento para com a declarante e começou a tentar lhe agarrar; que quando JOHN começou a tentar colocar o pênis na boca da declarante, a princípio DUDU pediu para que JOHN parasse de fazer aquilo, mas não foi atendido; que depois que não teve seu pedido atendido por JOHN, DUDU não fez mais nada na defesa da declarante; que quando JOHN tentou colocar o pênis na boca da declarante DUDU já estava tentando estuprar a declarante; que no momento em que os fatos aconteceram dentro do ônibus da banda a sensação que a declarante tinha era que o trio que estava tocando estava bem próximo porque o som era muito alto. Nada mais foi dito e nem perguntado" (V.S.B., sic – fls. 417/424).



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

"(...) que assim que subiram no trio não tiveram contato com nenhum dos integrantes da banda porque eles estavam tocando; que além da declarante e de VANESSA havia mais duas meninas, as quais não eram conhecidas da declarante; que no local onde a declarante e VANESSA ficaram no trio dava para assistir o show da banda porque toda hora os integrantes da banda passava, em frente da declarante para subir para a parte mais alta do trio; que não sabe precisar por quanto tempo ficou em cima do trio, mas acredita que deve ter sido mais de uma hora, porque ficou lá até o final da apresentação da banda: que quando EDUARDO passou em frente da declarante ela gritou para ele "TE AMO" e neste momento ele respondeu "TAMBÉM MEU AMOR"; que outras fãs também gritavam a mesma coisa; que como era o aniversário de GUILHERME tinha outras fãs toda hora dando parabéns para ele; que não viu nenhum fã fazendo gestos para os integrantes da banda, só ouviu gritos; que subiu no trio com a intenção de tirar fotos com os integrantes da banda; que tirou várias fotos com o aparelho celular; que VANESSA batia as fotos da declarante e a declarante batia as fotos de VANESSA; que as fotos de fls. 75 do APF são da declarante com WILLIAN e com EVERTON; que as fotos de fls. 76 do APF são da declarante com WILLIAN e dela sozinha; que as fotos de fls. 74 do APF são de VANESSA com EVERTON; que quando a declarante e VANESSA tiraram as fotos mencionadas o show já tinha terminado; que após o término do show GUILHERME ainda estava em cima do trio e a declarante foi dá parabéns para ele; que a declarante pediu para tirar foto com GUILHERME, mas ele disse que não dava tempo porque uma outra banda ainda ia se apresentara e era melhor tirar foto no ônibus; que não sabe dizer se efetivamente outra banda se apresentou com o mesmo trio utilizado pela New Hit, mas a declarante ouviu o som de outra banda; que BRYAN é a mesma pessoa de WILLIAN; que após descer do trio a declarante e VANESSA foram para porta do ônibus, mas havia muitas fãs também querendo entrar; que desceu do trio juntamente com VANESSA e ficou conversando com JOHN na porta do trio, antes de entrar no ônibus; que não sabe informar qual é a função de JOHN na banda; que JOHN estava em cima do trio no momento do show; que a declarante ficou com VANESSA na porta do ônibus esperando duas fãs descer para elas poderem subir; que havia dois seguranças na porta do ônibus controlando a entrada dos fãs; que só entravam de duas em duas no ônibus; que não conhecia os seguranças da banda até aquela data, mas posteriormente ficou sabendo através da mídia que um era policial; que só viu o segurança que era policial na porta do ônibus pela primeira vez, porque ele não estava em cima do trio; que DUDU abaixou-se um pouco na portado ônibus e falou: "deixe essas duas subir"; que não sabe informar quem autorizou a entrada das fãs que subiram no ônibus antes da declarante; que ao entrar no ônibus a declarante e VANESSA encontraram EDUARDO logo na porta e neste momento ele perguntou se a declarante e VANESSA tinha gostado do show; que neste momento a declarante deu o celular para VANESSA para que ela batesse uma foto da declarante com DUDU (fl. 72 do APF - foto de cima); que a outra foto da mesma folha é da declarante com GUILHERME e ao fundo aparece "DINBOLÊ", o qual também participa da banda, salvo engano como back vocal; que nas fotos de fls. 71 aparece VANESSA com EDUARDO (de cima) e a declarante usando o óculos de EDUARDO (de baixo); que as fotos de fls. 71/73 do APF foram tiradas dentro do ônibus da banda; que quando foi tirar a primeira foto com DUDU dentro do ônibus ele colocou a princípio a mão na cintura da declarante e depois pegou na bunda da declarante e apertou; que DUDU não bateu a mão sem querer na bunda da declarante; que DUDU pegou em sua bunda propositadamente; que a declarante disse: "oxe, o que é isso?" e em seguida DUDU riu; que depois continuou tirando fotos com DUDU porque



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

pensou que não ia passar daquilo; que depois a declarante foi bater uma foto de VANESSA com DUDU e ele fez a mesma coisa com ela; que não sabe informar o que VANESSA disse para DUDU, mas ela falou alguma coisa para ele, repreendendo-o; que em seguida a declarante tirou uma foto com GUILHERME (fls. 72) - foto de baixo; que em seguida apareceu WILLAN, o qual a declarante era amiga através do facebook; que neste momento WILLIAN gritou para a declarante ir para o fundo do ônibus para tirar foto porque lá tinha mais luz; que o celular da declarante não tinha flash; que as luzes da parte interna da frente do ônibus estavam desligadas e as do fundos acesas; que os integrantes da banda ainda estavam vestidos com as roupas do show, uma calça colada e brilhante de cor verde; que a calça era muito justa, coladinha; que quando chegou no fundo do ônibus WILLIAN pegou a declarante pelo cabelo e a empurrou para dentro do banheiro; que o cabelo da declarante estava na altura do ônibus; que depois que entrou no banheiro do ônibus a declarante não viu mais VANESSA, porque ela estava atrás da declarante, ainda perto do banheiro; que após ser empurrada para dentro do banheiro WILLIAN e WESLEY também entraram no banheiro juntamente com a declarante; que WILLIAN levantou a saia da declarante e enquanto ela tentava sair do banheiro WESLEY a segurou; que WILLIAN e WESLEY são forte e musculosos; que atualmente está com 45 Kg e na época dos fatos não sabe informar seu peso, mas a declarante emagreceu muito de lá até hoje; que mede 1m e 65 cm; que a saia da declarante era colada e não tinha zíper, além de está acima dos joelhos; que a saia que estava usando no dia era de cor preta; que WILLIAN deixou a declarante na posição de quatro dentro do banheiro do ônibus; que WESLEY ficou segurando a declarante e, por isso ela ficou na posição anteriormente citada; que WILLIAN abaixou a calcinha da declarante e começou a penetrá-la; que a declarante gritou pedindo para eles pararem, mas como WESLEY é muito forte ele segurou a declarante e WILLIAN lhe xingava; que em seguida, após WILLIAN ejacular na vagina da declarante ele passou a segurá-la e WESLEY penetrou na vagina da declarante, mas ejaculou na sua saia e não dentro da vagina; que durante este processo a declarante não teve nenhuma oportunidade de se desvencilhar de WILLIAN e de WESLEY, até mesmo porque havia outras pessoas na porta, pelo lado de fora, segurando a porta do banheiro para impedir de a declarante saísse; que a porta do banheiro do ônibus abre para fora e quem estava do lado de fora dava para saber o que estava acontecendo lá dentro: que viu ALANZINHO, GUILHERME e EDSON do lado de fora segurando a porta do banheiro; que dentro do banheiro do ônibus ficava na lateral esquerda, ou seja, do mesmo lado do motorista; que WESLEY ficou de costas para o espelho e de frente para declarante, enquanto WILLIAN ficou nas costas da declarante; que neste momento é que a declarante ficou na posição de quatro; que a porta do banheiro do ônibus abre para fora, ou seja, no sentido do corredor do ônibus; que da posição que a declarante foi colocada dentro do banheiro do ônibus dava para ver as pessoas que estavam no corredor e por isso ela conseguir ver ALANZINHO, GUILHERME e EDSON; que depois que WILLIAN e WESLEY saíram juntos do banheiro, MICHEL e GUILHERME entraram; que MICHEL e GUILHERME colocaram a declarante na mesma posição em que ela foi colocada por WESLEY e WILLIAN; que quem penetrou primeiro na declarante foi MICHEL; que enquanto MICHEL a penetrava, GUILHERME, que é conhecido pelo apelido de GUIGA, empurrava a cabeça da declarante para baixo para ela fazer oral; que GUIGA não conseguiu colocar o pênis dele na boca da declarante; que MICHEL não ejaculou dentro da declarante, mas fora e por isso a melou



5^a Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

toda; que em seguida MICHEL trocou de posição com GUILHERME; que GUILHERME passou a penetrar na declarante e ejaculou dentro da declarante e sem seguida falou: "este foi meu presente de aniversário"; que o todo o tempo a declarante ficou gritando e quanto mais ela gritava eles cantavam as músicas deles; que inclusive cantaram: "vou botar devagar, vou botar devagar, eu boto com força mas não vou machucar"; que quem cantou este trecho da música foi GUILHERME e depois ALAN também cantou a mesma música; que quando GUILHERME e MICHEL saíram do banheiro, entraram ALAN e o que se dizia dono da banda, EDSON: que ALAN já entrou dando tapa na bunda da declarante e EDSON entrou se masturbando e empurrando a cabeça da declarante para fazer sexo oral nele; que ALAN ficou encostado no fundo do banheiro do ônibus e de frente para porta, a declarante ficou no meio e costas para ALAN e de frente para EDSON e este ficou de frente para a declarante e de costas para a porta do banheiro; que EDSON já chegou falando: "relaxe que eu sou o dono da banda"; que a declarante não o tinha visto anteriormente, nem mesmo em cima do trio; que ALAN penetrou na declarante; que EDSON ejaculou no rosto da declarante; que ALAN não ejaculou dentro da declarante, mas ejaculou fora, tanto que melou as pernas da declarante; que quando EDSON e ALAN saíram do banheiro, todos os que já tinham entrado e violentado a declarante queriam voltar, mas EDSON e ALAN não deixaram, alegando que tinha que dá lugar para outros; que o segurança que a declarante posteriormente ficou sabendo que era policial não deixou a declarante sair de dentro do banheiro; que ao sair do banheiro a declarante foi procurar por sua sandália porque quando WILLIAN a puxou com força pelos cabelos, empurrando-a para dentro do banheiro, uma sandália da declarante saiu do pé e ficou no corredor do ônibus; que todos começaram a procurar a sandália da declarante e ao encontrar lhe entregou e mandou que ela e VANESSA descessem do ônibus; que enquanto ficou presa no banheiro a declarante não viu VANESSA; que reencontrou VANESSA ela já estava perto da escada do ônibus, ou seja, perto da saída; que quando estava descendo EDSON gritou para a declarante: "não esqueça de tomar a pílula do dia seguinte porque os meninos tem gala grossa"; que em seguida desceu do ônibus juntamente com VANESSA chorando; que havia outras fãs na porta do ônibus para entrar e a declarante acredita que as fãs pensaram que a declarante estava chorando de emoção; que quando reencontrou VANESSA ela não estava chorando, mas estava com cara de assustada; que até aquele momento não sabia o que tinha acontecido com VANESSA e nem VANESSA sabia o que tinha acontecido com a declarante; que ao descer do <u>ônibus VANESSA disse para declarante que o rosto dela estava todo sujo de</u> branco e como a saia da declarante era preta, também estava toda suja de branco; que além disso a declarante estava grudando; que a declarante viu VANESA suja; que as vítimas foram para um bar e pediram para usar o banheiro, mas a dona inicialmente não permitiu; que havia pessoas no referido bar que viram a declarante e VANESSA desesperadas e aí pediram para que a dona deixasse elas usar o banheiro, no que ela consentiu posteriormente; que na verdade este dito bar é um hotel, que o dono usa no dia de festa como sendo bar; que depois dos fatos o Delegado levou as declarantes para o referido local e aí a declarante pode constatara que se tratava de um hotel; que o mencionado bar/hotel fica na praça perto da igreja; que ao entrar no banheiro VANESSA começou a chorar e contou que DUDU tinha tirado a virgindade dela; que neste momento a declarante contou para VANESSA o que tinha acontecido com ela; que as vítimas queriam tomar banho pois estavam muito sujas; que na verdade só conseguiu lavar o rosto; que quando saíram do banheiro a declarante e



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

VANESSA choravam muito e as pessoas que lá estavam as pegaram pelo braço e queriam saber o que tinha acontecido, mas as vítimas nada disseram; que não havia nenhuma pessoa conhecida da declarante neste local; que o ônibus da banda estava estacionado quase em frente ao local onde as vítimas foram se lavar; que em seguida foram para outra praça onde sua prima ANE CARINE estava; que quando reencontrou com sua prima a declarante e VANESSAS estavam chorando muito e ela quis saber o que tinha acontecido; que inicialmente a declarante não quis falar nada e só pedia para ir para casa; que depois a declarante contou para sua prima, por alto, o que tinha acontecido dizendo: "os meninos da New Hit abusaram de mim e de VANESSA"; que neste momento ANE CARINE começou a chorar junto com as vítimas e nem acreditou; que ANE CARINE não era responsável pelas vítimas porque ela também era menor de idade; que todas vieram de Itaberaba para Ruy Barbosa em um carro de linha; que ANE CARINE foi a um posto policial juntamente com as vítimas e lá eram foram colocadas em uma sala e relataram o que tinha acontecido; que os policiais disseram que tinham de encaminhar as vítimas para Delegacia porque ali não tinha como resolver; que em seguida as vítimas e ANE CARINE foram colocadas na viatura e conduzidas para Delegacia; que no posto policial teve contato com três policiais, cujos nomes a declarante não se recorda; que desmaiou no posto policial; que não tinha bebido e tinha se alimentado; que ao acordar estava deitada em um colchão no posto da PM e os policias estavam lhe abanando; que foi espontaneamente para Delegacia, porém queria naquele momento ir para casa e tomar banho; que não recebeu nenhuma assistência médica por causa do desmaio; que não lembra se os três policias com os quais a declarante manteve contato se eram do mesmo sexo; que na Delegacia conversou com o Delegado e os PM's relataram o que tinha acontecido; que o Delegado telefonou para o Conselho Tutelar porque as vítimas estavam desacompanhadas dos pais; que acredita que isso deve ter acontecido por volta de uma hora da manhã; que posteriormente as vítimas foram ouvidas pelo Delegado em salas separadas; que até este momento a declarante não tinha tido contato com nenhum conselheiro tutelar; que enquanto a declarante era ouvida o Delegado mandou uma viatura ir atrás da banda porque ela já estava saindo da cidade; que quando a banda chegou na Delegacia os integrantes ficaram no corredor e a depoente e VANESSA ficaram em uma sala; que o Delegado queria que a declarante ligasse para sua mãe, mas como já era tarde e a mãe da declarante tem problema de pressão, a declarante ficou com medo de assustá-la e não ligou; que em seguida o Delegado mandou a declarante fazer o reconhecimento dos réus; que como na Delegacia não existe uma sala com aquele vidro que permita o reconhecimento, o Delegado pegou um lençol e fez um furo pequeno meio, o suficiente para botar o olho; que o Delegado apagou todas as luzes e ligou uma lanterna; que o Delegado manda os acusados se apresentar de quatro em quatro e ele colocava a lanterna no rosto de cada um; que como ficou embolado para fazer o reconhecimento de quatro em quatro, aí o Delegado pediu para se apresentar atrás do lencol apenas de um em um dos integrantes da banda; que a declarante e VANESSA conseguiram reconhecer os dez acusados e depois estes dez reconhecidos foram colocados mais uma vez de um em um na frente da declarante e de VANESSA para que elas confirmassem o reconhecimento; que reconheceu na Delegacia GUILHERME, ALAN, MICHEL, EDSON, BRYAN, WESLEY e o segurança, o qual a declarante ficou sabendo posteriormente que se tratava de um policial; que VANESSA reconheceu EDUARDO E JOHN; que JEFFERSON é o segurança; que ao entrar no ônibus a declarante viu dois seguranças, um mais forte e JEFFERSON; que JEFFERSON era quem segurava a porta do banheiro; que o segurança mais forte era gordo e tem características físicas diferentes de



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

JEFFERSON; que nem JEFFERSON e nem o segurança mais forte tocaram na declarante; que JEFFERSON é o segurança que é policial; que dos nomes que foram citados nos depoimentos, o único que sobrou foi JEFFERSON e por isso, a declarante deduziu que o policial se chamava JEFFERSON; que não falou o nome de JEFFERSON na Delegacia porque não sabia os nomes dos seguranças: que reconheceu na FOTO 01 o réu usando camisa vermelha como sendo JOHN, o de camisa azul como sendo WESLEY, o de camisa branca com listra horizontal como sendo EDSON; na FOTO 02 reconheceu o que usa camisa de listras cinza e branca como sendo o segurança, a quem pensa que se chama JEFFERSON; o de camisa lilás como sendo MICHEL, o de camisa azul de manga comprida dobrada é GUILHEREME, o de camisa amarela é ALAN; na FOTO 03 reconheceu EDSON como sendo o que está usando camisa branca de listras marrom, EDUARDO como sendo o que está usando camisa azul de manga comprida dobrada, WESLEY como o que está usando camisa azul de gola pólo e JOHN como sendo o que está usando camisa vermelha; na FOTO 04 reconheceu ALAN como sendo o que está usando camisa amarela de gola pólo, GUILHERME como sendo o que está usando camisa azul de manga comprida dobrada e WESLEY como sendo o que está usando camisa azul de gola pólo; na FOTO 05 reconheceu MICHEL como sendo o que está de camisa lilás de gola pólo, WESLEY como sendo o que está de camisa azul com gola pólo e GUILHERME como sendo o que está de camisa azul de manga comprida dobrada; e FOTO 06 reconheceu o segurança como sendo o que está usando camisa de listras brancas e cinzas com tamanhos irregulares, ALAN como sendo o que está de camisa amarela, WILLIA como sendo o que está de camisa de listras cinza e branca de tamanhos iguais, ou seja, o que está entre ALAN e BRYAN; e BRYAN como sendo o que está usando camisa branca com listras marrom finas; que depois da sua oitiva na Delegacia pelo Delegado, na presença do escrivão e da Conselheira Tutelar e dos reconhecimentos dos acusados, a depoente ficou aquardando em uma sala até às 06 horas da manhã para ir para Feira de Santana; que ficou na sala aguardando na companhia de VANESSA, sua prima ANE e uma conselheira tutelar; que foi para Feira de Santana no carro da Prefeitura com VANESSA, o motorista e mais duas conselheiras tutelares; que depois de ser ouvida pelo Delegado a declarante não mais relatou os mesmos fatos para ninguém; que na Delegacia de Ruy Barbosa o Delegado pediu para as vítimas tirar as roupas e colocar em um saco: que usava sutiã, calcinha, uma blusa branca e uma saia preta; que em momento algum a declarante consentiu em manter relação sexual com quaisquer um dos acusados; que sequer trocou um beijo com nenhum dos acusados; que não era mais virgem; que não estava com a vagina lubrificada quando BRYAN lhe arrastou pelos cabelos e a levou para o banheiro; que não teve qualquer promoção com os fatos narrados na denúncia, ao contrário, ficou humilhada de todas as forma; que quando retornou para sua cidade no outro dia ficou ouvido piadinhas, suas fotos estavam no facebook e as pessoas ficaram fazendo montagem e postando coisas; que sua vida mudou totalmente para pior depois da sua inclusão no PPCAAM porque uma adolescente de 16 anos ter que ir embora para outro estado, ficar longe de sua família, de seus amigos, sem internet, sem celular e sem saber o que vai acontecer amanhã por causa das ameaças que sofreu; que houve comentários na internet no sentido de que a declarante fez tudo de propósito para conseguir algum dinheiro da banda; que desde o início a família da declarante deixou que não quer nenhum dinheiro da banda; que não é dinheiro que vai pagar os estragos que eles fizeram; que também surgiu comentários no sentido de que a declarante e VANESSA namoravam com integrantes da banda e como eles tinham terminado o relacionamento elas fizeram tudo isso para se vingar; que nem a declarante e nem



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

VANESSA conheciam pessoalmente os integrantes da banda antes dos fatos narrados na denúncia; que sente presa dentro do PPCAAM pois está longe de sua família e amigos e não pode sair pois não sabe o que lhe vai acontecer. Às perguntas da Assistente de Acusação disse: que já entrou em ônibus e camarim de outras bandas e nunca aconteceu nada disso; que o segurança que estava na porta do banheiro usava camisa preta da produção da banda; que foi um grande sofrimento para a declarante voltar em Ruy Barbosa para está audiência para reviver uma coisa que ela nunca vau esquecer; que após os fatos narrados na denúncia passou a ter acompanhamento com psicólogo e com psiquiatra. Às perguntas de Dr. Cleber Nunes Andrade disse: que na camisa da produção da banda havia o site da banda, nas costa; que na Delegacia quando VANESSA estava fazendo o reconhecimento dos acusados na forma acima especificada, houve um momento em que ela equivocadamente reconheceu um policial de Ruy Barbosa como sendo um dos integrantes da banda; que por causa disso o Delegado colocou outras pessoas juntas novamente e pediu para que ela ficasse olhando para ele novamente para ter certeza, mas VANESSA manteve o reconhecimento; que deu entrevista para as redes de TV SBT e RECORD e para um outra que não se recorda se foi BAND ou REDE TV. As perguntas de Dr. Leite Matos disse: que durante o período em que saiu da casa de ÁUREO e se deslocou para praça a declarante recebeu um telefone de sua mãe para saber se a declarante tinha chegado bem, já que a declarante esqueceu de ligar quando chegou em Ruy Barbosa; que não se recorda se recebeu outros telefonemas neste período; que neste mesmo dia recebeu duas ligações de sua prima ANE CARINE, mas não as atendeu porque foi no momento em que a declarante estava no trio da banda New Hit; que não teve tanta chamada; que ANE CARINE é prima da declarante e a declarante nutre consideração por ela; que não se recorda se na época dos fatos sabia o número de ANE CARINE de cabeça; que o celular (75) 9982-3867 não é de ANE CARINE, ela não tem telefone da operadora VIVO; que o celular (75) 9139-1580 também não é de ANE CARINE; que o celular (75) 9100-0461 é o número que mais se aproxima do número de ANE CARINE, pois se recorda que o número dela tinham muitos zeros; que no banheiro do ônibus tinha um vaso sanitário próprio de ônibus; que não se recorda se no referido banheiro tinha um lavatório próprio de ônibus; que quando foi ao banheiro assim que saiu do ônibus da banda a declarante apenas lavou o rosto e não lavou as pernas, mas deve ter passado as mãos nas pernas; que não lavou sua saia; que quando foi para Feira de Santana para fazer a perícia a depoente foi conversando durante a viagem com as Conselheiras Tutelares que as acompanhava; que esclarece que não conversou muito com as Conselheiras durante a viagem porque a declarante dormiu metade da viagem e só conversou mais quando estavam no DPT; que no DPT durante a realização da perícia foi bem tratada por todos. Às perguntas de Dr. Eduardo Carracedo disse: que quando entrou no ônibus da banda nenhum dos dois seguranças que a declarante viu do lado de fora também entraram; que enquanto tirava as fotos com os integrantes da banda dentro do ônibus a declarante não viu nenhum dos dois seguranças dentro do ônibus também; que quando foi para o fundo do ônibus tirara outras fotos com os integrantes da banda a declarante também não viu nenhum dos dois seguranças dentro do ônibus; que quando a segunda dupla, GUILHERME e MICHEL entrou no banheiro com a declarante, neste momento o segurança já estava na porta impedindo de que a declarante saísse; que não sabe dizer se esse segurança foi chamado por alguém; que não se recorda a cor da calça que o referido segurança usava; que este mesmo segurança acompanhou a declarante até a saída do ônibus, mas não sabe informar se ele também acompanhou VANESSA; que quando se encontrou com VANESSA já próximo a saída do ônibus não se recorda de ter vista o mencionado segurança ou



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

outra pessoa próximo a ela; que não se recorda se quando desceu do ônibus com VANESSA o referido segurança já estava lá fora ou se ele desceu junto com as vítimas; que viu VANESSA no meio do corredor, mas ela desceu primeiro e a declarante só se juntou a VANESSA novamente quando ela já estava perto da escada para descer do ônibus; que o mencionado segurança não praticou qualquer agressão ou violência sexual em relação à declarante: que não conhece pelo nome a pessoa de alcunha ARAGÃO e nem pelo nome completo CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO; que se recorda de ter dito na Delegacia que os seguranças da banda JEFFERSON e ARAGÃO seguravam a porta do banheiro do ônibus e vigiavam a entrada no ônibus, enquanto as violências sexuais contra a declarante eram praticadas; que não falou nomes na Delegacia porque não sabia; que mostrava para o Delegado as pessoas que reconhecia e o Delegado verificava seus nomes; que não conhecia nem JEFFERSON e nem ARAGÃO e, portanto, não sabia seus nomes, apenas mostrava as pessoas para o Delegado e ele verificava os nomes; que um segurança segurava a porta do banheiro e o outro segurava a porta do ônibus impedindo que as fãs subissem; que esclarece que falou que havia um segurança na porta do ônibus impedindo que as fãs subissem enquanto o outro segurança segurava a porta do banheiro porque quando a declarante subiu e desceu dói ônibus Havaí um outro segurança mais forte ou seja, gordo, impedindo que os fãs subissem; que não sabe dizer se ele era negro ou branco, mas pode afirmar que era gordo e que usava uma blusa preta da produção da banda. Sem perguntas da MM. Juíza. Nada mais foi dito e nem perguntado" (V.L.S.B., sic -fls. 453/463).

Bem é de ver, portanto, que o crime de estupro entremostra-se comprovado, no caso solvendo, máxime, levando-se, em linha de medida, a coerência, entre as palavras das vítimas e os demais elementos de provas, existentes, nos autos. Até porque as palavras destas, *in casu*, não transparecem estar mal paramentadas, por vil desígnio, que, só e somente, arquitetada fabulação, emanada de pessoas acometidas de verdadeira "psicose litigante", sói engendrar.

De outro ângulo analítico, sabe-se e ressabe-se que, em delitos que tais, perpetrados, via de regra, na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevância, porquanto se afigura como o único meio de prova oral, possível de ser produzida. Ponha-se, em relevo, contudo, que, na espécie nodal, não se haverá de excogitar de fatos, que tenham ocorrido, às escuras, uma vez que, à vista do elevado número de participantes, no evento delituoso, sob juízo, transparece, às claras, que este ocorreu, sob o olhar e a participação de várias pessoas, malgrado tratar-se de um episódio, sem parelhas e de um ineditismo, sem par.

Por oportuno, consulte-se arquétipo excerto de acórdão, versando a relevância da palavra da vítima, nos crimes de estupro, escrito pelo Ministro Félix Fischer:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA *A*, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. (...).

I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (Precedentes).

(...)

(HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).

Sobremais, inexiste, nos autos, de proa a ré, o menor adminículo probante,



5^a Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

elisivo da veracidade das declarações das ofendidas, muito menos, que as possa increpar de frívolas e levianas.

Na trilha de excelência de tal raciocínio, eis a voz que ecoa, em nossos cenáculos judiciários:

"(...) Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes. (...)" (HC 43.866/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 303). (grifou-se).

'Nos crimes sexuais, normalmente praticados sem a presença de testemunhas, a jurisprudência tem dado especial relevo aos depoimentos das vítimas, mormente quando confirmados pelo contexto probatório." (HC 53.877/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2006, DJe 09/02/2009). (grifou-se).

Assim sendo e assim o é, as declarações das vítimas ostentam o cariz de validade e lisura, até porque não se vislumbra a mais mínima contradição, entre elas e os depoimentos, em juízo, das testemunhas, arroladas pela acusação.

Vale adminicular, outrossim, as declarações, prestadas, em juízo, pelos policiais militares, VALDIONOR SENA, EMMANUEL MADEIRA PINTO NETO e VANDERLUCIA MIRANDA SOUZA, testemunhas, arroladas pela acusação, *ipsis verbis*:

"que no dia dos fatos estava de serviço de Rádio Patrulha, salvo engano dia 26/08/12; que estava na sede da Cia e Polícia quando foi procurado por uma senhora, a pessoa que acabou de sair da sala de audiência, a qual noticiou o ocorrido: que imediatamente colocou esta senhora e as vítimas na sede da Cia de Polícia e saiu para localizar o ônibus da banda; que a guarnição era composta pelos SD Madeira e André; que segundo as vítimas elas contaram que foram abusadas sexualmente dentro do ônibus da banda; que a morena estava chorando e a loura estava mais calma; que pediu para a SD Vanderlúcia ficasse com as vítimas, enquanto os policiais localizam o ônibus da Banda; que localizou o ônibus na rua paralela à Rua Dois de Julho, bem antes do cemitério; que pediu ao motorista do ônibus para parar, no que foi atendido; que ligou para o Delegado local e este orientou ao depoente para conduzir o ônibus para Delegacia; que acompanhou o ônibus até a Delegacia e deixou o ônibus sob a custódia do Delegado e em seguida voltou para sede da Companhia para pegara as vítimas e conduzi-las para Delegacia; que o motorista do ônibus não ofereceu qualquer resistência para levá-lo para Delegacia; que o Ônibus foi escoltado para Delegacia; que tomou conhecimento por ouvir dizer, através de uma prima de uma das vítimas que elas tinham sido abusadas sexualmente dentro do ônibus; que as vítimas não são de Ruy Barbosa e moravam em Itaberaba; que os pais das vítimas não estavam presentes no momento em que elas estavam na Delegacia; que além das vítimas e da testemunha que foi ouvida antes de o depoente adentrara a sala de audiência havia uma outra pessoa, também de Itaberaba com elas; que na época dos fatos estava acontecendo festa na cidade, salvo engano, o aniversário da cidade, masr a festa onde a banda tocava era de um bloco particular; que o circuito da festa era da Praca Adalberto Sampaio e da Praca Santa Tereza; que havia um posto da PMK e da Polícia Civil funcionando na raça Adalberto Sampaio, no prédio onde funcionava a antiga Câmara de Vereadores; que quem narrou



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

inicialmente o ocorrido para os policiais foi a pessoa que estava acompanhando as vítimas; que os policiais procuraram confirmar com as vítimas se de fato a notícia do estupro teria ocorrido; que as vítimas confirmaram que sim, relatando que foram abusadas sexualmente dentro do ônibus da banda; que não se recorda especificamente se as vítimas falaram a expressão abusada ou estuprada quando falaram com os policiais; que disseram que foram os integrantes da Banda New Hit quem praticou o crime; que não escutou e nem viu o show da banda porque o depoente estava trabalhando fora do circuito; que no circuito da festa havia outros policiais; que ouviu dizer que a banda era de pagode, mas não sabe descrever sobre o figurino, coreografia e dança dos integrantes da banda; que ouviu comentários na cidade de algumas pessoas falando que não gostaram do figurino da banda, mas o depoente não sabe descrever sobre o referido figurino; que segundo as vítimas o ônibus da Banda estava estacionado próximo à igreja; que salvo engano próximo ao local onde o ônibus estava estacionado há um hotel ou pousada; que normalmente o circuito da festa saiu e voltou para a praça Santa Tereza; que segundo as vítimas quando elas foram estupradas o ônibus estava parado; que salvo engano antes da apresentação da Banda New Hit não houve outra apresentação; que após a apresentação da New Hit houve uma outra apresentação com trio; que geralmente há dois trios, quando um para o outro começa a tocar; que não sabe dizer porque estava trabalhando fora do circuito se assim que a Banda New Hit parou de tocara se a outra banda começou a tocar imediatamente; que quando retornou da Delegacia, após a condução do ônibus, as vítimas estavam ainda nervosas e elas não queriam ir para Delegacia, alegando que estavam com medo; que apesar da resistência inicial das vítimas, elas foram levadas para Delegacia, juntamente com uma acompanhante; que a resistência das vítimas foi apenas verbal; que quando retornou para Cia de Polícia para conduzir as vítimas para Delegacia elas ainda estavam nervosas e a morena chorava mais do que a outra; que uma das vítimas estava com uma saia, salvo engano cinza, e demonstrava que estava molhada; que a peça de roupa usada por uma das vítimas parecia que estava suja, mas o depoente não sabe dizer de que; que não reconhece as roupas que foram exibidas às fls. 107/108 e 113/114; que o SD ANDRÉ também teve contato com as vítimas; que uma das vítimas usava uma saia ou vestido claro; que na Delegacia o Delegado levou as vítimas para fazer o reconhecimento dos integrantes da banda supostamente envolvido no estupro porque havia muita gente na banda; que não participou do referido reconhecimento; que depois de algum tempo o Delegado informou que as vítimas tinham feito o reconhecimento de alguns integrantes da banda e que de outros não e que os que não foram reconhecido por elas estavam liberados; que segundo informações do Delegado uma das vítimas manteve relação sexual com o cantor e a outra foi abusada por outros integrantes, mas o depoente não sabe dizer os nomes; que a vítima que estava chorando mais foi a que foi abusada por mais de um integrante da banda; que no momento do reconhecimento havia um Policial Militar dentro do ônibus e que segundo uma das vítima foi apontado com um dos autores do crime; que segundo o Delegado uma das vítimas falou que o PM estava na porta do ônibus; que o referido policial não estava fardado; que o PM não era membro da banda e só estava acompanhando o pessoal da banda; que a partir do momento em que os policiais souberam que tinham menores envolvido pediu aos policiais para localizar algum integrante do Conselho Tutelar local para ir até a Delegacia acompanhar as menores" (VALDIONOR SENA, sic – fls. 425/428).

"que foi informado pelo referido comandante que duas adolescentes, salvo engano de nomes VITÓRIA e VANESSA noticiaram que haviam sido estupradas; que dada a



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

ordem de serviço saiu em diligência e logrou o ônibus da banda transitando pela rua paralela a Av. Dois de Julho; que como de costume quando está se fazendo um cerco, desligou as luzes da viatura e logrou alcançar o ônibus; que abordou o referido ônibus e orientou que ninguém descesse do ônibus; que comunicaram o fato ao Delegado local, o qual se deslocou até o local e escoltou o ônibus até a Delegacia; que foi informado pelo SD SENA que as vítimas haviam sido estupradas por integrantes da banda New Hit; que enquanto saiu em diligência para localizar o ônibus, as vítimas ficaram na 2a Cia de Polícia na companhia da SD VANDERLUCIA MIRANDA; que foi a referida policial quem fez o atendimento das vítimas; que posteriormente em contato com a SD VANDERLUCIA esta informou para o depoente que as vítimas pareciam que de fato tinham sido estupradas, pois havia marcas de tapas em seu braços e porque as roupas delas estavam sujas; que após deixar o ônibus na Delegacia o depoente retornou para Cia de Polícia para conduzir as vítimas para Delegacia local; que segundo a SD VANDERLUCIA as roupas das vítimas estavam sujas de sêmen; que a referida SD chegou a esta conclusão porque as adolescentes relataram para ela este fato e também pelo odor que exalava das roupas das adolescentes características do cheiro de sêmen; que quando conduziu as vítimas para Delegacia no banco traseiro da viatura o depoente sentiu o odor de sêmen dentro do veículo; que conduziu as vítimas para Delegacia na companhia de uma pessoa morena chamada, salvo engano CARINE; que CARINE informou que as vítimas vieram de Itaberaba na companhia delas e que por isso ela se sentia responsável pelas menores; que CARINE relatou também que as vítimas não queriam fazer uma ocorrência policial do fato. Mas ela por se sentir responsável iria acompanhá-las na Delegacia; que as adolescentes não foram coagidas para ir na Delegacia formalizar a queixa, mas foram incentivadas por CARINE para fazer isso; que CARINE falava que se as vítimas não registrasse a queixa o caso iria ficar por isso mesmo; que viu quando a banda saiu pelo circuito da festa, mas depois o depoente saiu para fazer ronda; que no dia da festa tinham dois trios tocando e quando um trio parou o outro já foi logo saindo tocando; que é praticamente simultâneo, ou seja, um trio para e o outro começa a tocar; que não acompanhou os depoimentos da s vítimas e acusados na Delegacia, pois deixou as pessoas lá e já teve que sair porque estava envolvido em outras diligências; que após a realização da festa o depoente tomou conhecimento por ouvir dizer que as letras das músicas da banda e a coreografia eram muito "pesadas"; que o central de operações, SD VANDERLUCIA noticiou que as adolescentes estavam bastante nervosas e que uma delas passou mal na sede da Cia de Polícia; que o depoente não sabe precisar quem passou mal, se VITÓRIA ou se VANESA; que não conversou com as vítimas sobre os fatos narrados na denúncia; que também não conversou com a SD VANDERLUCIA sobre a conversa delas com as vítimas; que as adolescentes noticiaram que foi o pessoal da banda que as estupraram, mas não especificou em momento algum o nome de nenhum dos integrantes (...)" (EMMANUEL MADEIRA PINTO NETO, sic – fls. 429/430).

"(...)que no dia em que a banda New Hit tocou em Ruy Barbosa, na festa de aniversário da cidade, estava trabalhando na Cia de Polícia como central, quando chegaram quatro mulheres, sendo que duas adolescentes diziam que tinham sido estupradas pelos integrantes da referida banda; que as referidas adolescentes estavam cada uma amparadas pelas outras duas; que ao tomar conhecimento do possível estupro a depoente acionou a guarnição e logo em seguida chegaram os policias SENA, MADEIRA e ANDRÉ LUIZ, os quais saíram em diligência para localizar o ônibus da banda, o qual estava saindo da cidade; que as vítimas ficaram na sede da Cia de Polícia com a depoente; que a magrinha e morena



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

estava em estado de choque e se recusava contar o que tinha acontecido; que quando a depoente perguntava o que tinha acontecido ela só dizia: "não, não"; que ela ficava só andando pelo salão; que as colegas das vítimas que as acompanhava dizia que ela tinha sido estuprada pelos integrantes da banda New Hit; que em determinado momento a magrinha desmaiou e aí a depoente a colocou deitada em um colchão; que obteve dos policias MARCELO ALVES e DANIEL ajuda para colocar a vítima que tinha acabado de desmaiar no colchão; que imediatamente pegou álcool e colocou no nariz dela para ver se ela recobrava os sentidos; que em seguida a vítima recobrou os sentidos e continuou do mesmo jeito, ou seja, agitada; que a outra vítima mais branquinha ficou sentada e limpando o rosto; que ela estava com uma saia cinza; que a depoente perguntava o que tinha acontecido a ela, mas ela não falava nada, mas demonstrava está pasma com o que tinha acontecido; que na saia cinza desta vítima tinha umas mancha branca na frente; que não deu para ver nenhuma mancha na roupa da vítima mais magrinha; que não deu para sentir nenhum odor quando se aproximava das vítimas; que a mais branquinha demonstrava que estava assustada; que não perguntou a vítima que usava a saia cinza que manchas eram aquelas na saia dela; que os pingos na saia desta vítima faziam com que a cor cinza ficasse diferenciada; que pelo estado que viu as meninas a depoente pensou que aquelas mancha era esperma; que comentou com os colegas policiais sobre as manchas da roupa das vítimas; guarnição composta pelos policias MADEIRA, SENA e ANDRÉ conduziram as vítimas para Delegacia; que os mencionados policiais não comentaram com a depoente que sentiram cheiro de esperma quando se aproximava das vítimas; que a central e polícia fica na praca e a depoente viu o trio passando pela praca quando a banda New Hit estava se apresentando; que normalmente os policiais vão para frente, fecham a porta e olham pela janela; que diante da referida apresentação a depoente viu gestos obscenos por parte dos músicos e também viu os mesmos gestos por parte das pessoas que estavam acompanhado a referida banda; que as roupas dos componentes da banda eram coladas demais a ponto de ficar aparecendo suas genitálias; que as pessoas que acompanhavam a apresentação da banda eram jovens e adultos; que as músicas da Banda New Hit não entram na cabeça da declarante porque não dá para ouvir, mas sabe dizer que eles tem uma música que fala "senta na minha pick up"; que quando o trio está passando pela praça e o telefone toca não para ouvir o que a pessoa do outro lado da linha está falando; que o circuito da festa é a praça Santa Tereza e a Adalberto Sampaio; que no circuito da festa havia um posto policial no setor de tributos, na praça Adalberto Sampaio; que geralmente o trio para na poracá Santa Tereza, no mesmo local de onde saiu; que quem falava o que tinha acontecido eram as acompanhantes das vítimas; que a morena só gritava "não, não, eu não quero ver eles não"; que as vítimas não foram forçadas para Delegacia; que depois que os policiais explicaram às vítimas que seria necessário elas irem para Delegacia é que elas concordaram de ir até lá parra registrar a queixa; que não soube detalhes dos fatos na Cia de Polícia, mas posteriormente ouviu comentários de que os integrantes da banda fizeram sexo oral nas vítimas; que uma das vítima disse que tinha sido abusada por mais de um integrante da banda" (VANDERLUCIA MIRANDA SOUZA, *sic* – fls. 476/478).

Sobrelevem-se, outrossim, os depoimentos de uma amiga das vítimas, ANE CARINE LOPES BARBOSA, da médica particular, que atendeu a vítima, V.S.B, MARIA VERÔNICA CRUZ SIMÕES ARAGÃO, bem como dos conselheiros tutelares, SILENE RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA, MARIUDA BOAVENTURA OLIVEIRA e EVANDA SOARES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

FRANCELINO:

"que não estava presente no ônibus; que conhece as vítimas, sendo que VITÓRIA é sua prima e VANESSA a conhece há mais de 10 anos; que veio de Itaberaba juntamente com as vítimas para a festa em Ruy Barbosa; que a depoente ficou em uma barraca na festa enquanto as vítimas saíram; que a depoente ficou ligando para as vítimas por cerca de uma hora e elas não atenderam que até as 22 horas e 30 minutos a depoente ligava para VITÓRIA e ela atendia; que até este momento VITÓRIA informava que estava no trio e perguntava se a depoente também queria ir para lá; que a partir deste horário elas não atenderam mais; que realizou mais de 130 ligações para VITÓRIA entre 22 horas e 30 minutos até o momento em que elas se reencontraram novamente com a depoente; que as vítimas quando reencontraram a depoente estava chorando e desesperada; que o reencontro aconteceu na praça; que neste momento a depoente estava com a mãe de uma amiga da depoente, conhecida por LOLÔ, a qual é de Itaberaba; que a amiga da depoente se chama TAMIRES; que estava na barraca de bebida de LOLÔ, a qual ficou localizada na Praça Adalberto Sampaio; que quando as vítimas se reencontraram com a depoente, neste momento a depoente estava como LOLÔ; que LOLÔ viu as vítimas chorando; que as vítimas informaram que queriam ir embora; que a depoente perguntou o que tinha acontecido e as vítimas a princípio não quiseram contar nada para a depoente, mas depois contaram que tinham sido estupradas pela Banda New Hit; que as vítimas falavam que queriam tomara banho e queriam se lavar; que as roupas das vítimas realmente estavam sujas; que a VANESSA estava com um Body preto e uma saia cinza e VITÓTIA estava com uma blusa branca e a saia preta; que as vítimas e a depoente ficaram na casa de uma amigo em Ruy Barbosa e lá tomaram banho e se arrumaram para a festa; que quando VITÓRIA chegou, apesar de sua saia ser preta, ela estava toda branca de esperma; que a depoente não conclui desde o início que se tratava de esperma e só chegou a esta conclusão após saber do ocorrido no ônibus pelas próprias vítimas; que a blusa que aparece nas fotos de fl. 108 e a saia das fotos da fl. 107 eram de VITÓRIA; que a saia parecia ser de elastano; que o body preto das fotos da fl. 110 e a saia das fotos das fls. 113/114 eram usadas por VANESSA; que após as vítimas relatar para a depoente o que tinha acontecido a depoente chamou sua amiga LOLÔ; que LOLÔ imediatamente disse para todas procurar a polícia; que a depoente, LOLÔ e as vítimas procuraram os policiais militares e pediram para conversar com o Delegado: que as vítimas foram orientadas a ir para Delegacia, após a depoente relatar o que tinha acontecido; que foram até uma casa grande que fica na mesma praça onde a depoente estava falar com os policiais; que acredita que dois dos policiais que estão no lado de fora da sala de audiência foram, os policia militares que atenderam a depoente; que as vítimas contaram à depoente que primeiro estavam no trio e depois entraram no ônibus da banda para pedir autógrafo; que após relatar na Cia de polícia o ocorrido os policiais levaram as vítimas e a depoente na viatura para Delegacia; que não sentiu nenhum odor de bebida alcoólica nas adolescentes no momento em que elas retornaram chorando; que a depoente é prima de VITÓRIA e ela chegou a desmaiar na Cia de Polícia; que VANESSA contou à depoente que quando elas entraram no ônibus para tirar foto alguém falou que no fundo do ônibus a iluminação era melhor para tirar foto; que ela contou que quando elas foram para o fundo do ônibus os acusados as estupraram; que as vítimas não contaram o que cada acusado fez exatamente; que só conversou com VITÓRIA no dia seguinte



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

porque primeiro ela desmaiou e depois ela foi para Delegacia onde teve de fazer o reconhecimento dos acusados; que costumava sair com as vítimas; que não conhecia a banda New Hit; que as vítimas já conheciam a banda e dissertam que eram fãs da mencionada banda; que as vítimas conheciam diversas músicas da banda; que as vítimas e a depoente ficaram na casa de ÁUREO, o qual atualmente está residindo em Salvador; que a casa de ÁUREO fica próximo à EMBASA; que saíram de Itaberaba por volta das 17 horas em uma van; que não sabe informar quem era o motorista da mencionada van; que a van parou próximo ao posto de gasolina, o qual fica próximo à EMBASA e à casa de ÁUREO; que as vítimas não contaram como tiveram acesso ao ônibus e ao trio; que salvo engano as vítimas contaram que falaram com um produtor ou com um dançarino e eles deixaram; que o comportamento das vítimas em Itaberaba era normal; que não eram de sair, mas só ir para pizzaria; que as vítimas não tinham namorado; que as vítimas não contaram se namoraram com alquém no dia festa; que o celular da depoente é da operadora TIM e o número é (75)9100-0461; que este ainda é o número utilizado pela depoente; que tem certeza que fez mais de 100 ligações para VITÓRIA; que fez entre 120 e 130 ligações; que o telefone de VITÓRIA era da marca SANSUNG; que o celular de VITÓRIA tinha câmera, mas a depoente não sabe informar se VITÓRIA tirou fotos da banda com o referido aparelho; que não tem contato com às vítimas há meses; que as mães das vítimas estão com elas no programa de proteção; que VITÓRIA nasceu em Itaberaba e VANESSA nasceu em São Paulo; que as vítimas estudavam ena Escola Estadual João XXIII em Itaberaba, e salvo engano cursavam o 1o ano; que as vítimas saíram de Itaberaba porque foram ameaçadas de morte por telefone e por redes sociais; que não sabe dizer quem eram os autores destas ameaças; que na casa de VITÓRIA chegou a alguém ir com arma lá; que não presenciou este fato, mas viu uma viatura da polícia na porta da casa dela; que as ameaças eram do tipo: "vou te matar, vou te matar, vocês só querem ibope, vou te matar suas putas"; que as vítimas foram bastantes xingadas nas redes sociais de puta e vagabunda; que a mãe de VITÓRIA trabalhava com empréstimos; que a mãe der VANESSA, salvo engano, trabalhava em uma loja de roupa; que não é verdade que as mães das vítimas e nem elas trabalharam vendendo tempero; que nas redes sociais saiu alguns xingamentos, chamando as vítimas de "Negas do Coentro"; que a depoente sempre saia com as vítimas: que as vítimas não tinham namorado na época dos fatos, pelo menos que a depoente tivesse conhecimento; que acredita que VITÓRIA já teve um namoradão, mas VANESSA nunca tinha namorado; que as vítimas não eram de ficar com um e com outro; que as vítimas costumavam usar roupas de todo tipo, como vestido, saia, calça, inclusive roupas curtas; que a mãe de VANESSA estava na festa, mas a depoente e as vítimas não se encontraram com ela; que pretendiam voltar para Itaberaba, assim que a festa acabasse porque tinha muitos carros de linha indo e vindo; que VITÓRIA contou para a depoente que foi estuprada por vários e que iam alternando de dois em dois; que VITÓRIA não citou os nomes de nenhum dos acusados; que VITÓRIA contou que foi estuprada dentro do banheiro do ônibus; que VITÓRIA não especificou o nome de ninguém, mas contou que houve penetração e ejaculação de vários, mas sem citar o nome de ninguém; que VITÓRIA contou estes fatos para a depoente no dia seguinte; que em nenhum momento VITÓRIA falou o nome de ninguém e nem relatou como o estupro aconteceu dentro do banheiro do ônibus por dois de cada vez; que VANESSA falou que um segurou e o outro penetrou; que ela contou também que só foi penetrada pelo cantor; que VANESSA não contou esses fatos para a depoente demonstrando expressão de felicidade; que VANESSA era virgem. que VITÓRIA não relatou que foi estuprada por toda a banda, apenas



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

disse que foi estuprada por vários; que não sabe informar onde o ônibus ficou estacionado no dia dos fatos; que não viu nenhum posto policial próximo ao local onde o ônibus da banda estava estacionado; que não ouviu dizer que próximo ao referido local havia viaturas da polícia e policiais circulando; que as vítimas relataram para a depoente que na porta do ônibus havia várias pessoas esperando para tirar fotos com os cantores e que as pessoas não entenderam quando viram elas saindo chorando de dentro do ônibus e pensaram que elas choravam de emoção; que as vítimas relataram que gritaram por socorro; que VANESSA relatou que saiu enrolada em um lençol; que não sabe informar quem deu o lençol para VANESSA; que na segunda feira a mãe de VANESSA a levou para uma ginecologista, a qual comprovou que ela era virgem; que não teve acesso ao laudo pericial, mas teve ao acesso da ginecologista de Itaberaba. Ás perguntas do Dr. Leite Matos disse: que as vítimas não trabalhavam; que quem financiou a viagem e a estadia das vítimas em Ruy Barbosa foram as mães delas e a depoente; que é proprietária de uma lanchonete em Itaberaba; que tinha conhecimento de que as vítimas eram menores quando as trouxe de Itaberaba para Ruy Barbosa; que a depoente também era menor na época dos fatos; que a lanchonete está em nome da mãe da depoente, mas é a própria depoente quem administra tudo; que os fatos aconteceram em um dia de sábado; que esqueceu o nome da ginecologista de Itaberaba que atendeu VANESSA; que ao ser ouvida na Delegacia de Ruy Barbosa não sofreu nenhum constrangimento, maltrato ou tortura; que não sabe informar por qual motivo as vítimas foram tirara fotos com a banda dentro do ônibus, se elas estavam em cima do trio durante o show; que em nenhum momento as vítimas tiveram oportunidade de mostrar para depoente alguma foto que elas tiraram da banda com o celular; que ficou na barraca de bebida de LOLÔ e não ficou com as vítimas durante a festa porque perdeu a vontade de curtir a festa. Às perguntas do Dr. Cleber Nunes Andrade disse: que não sabe informar se TAMIRES ou se as vítimas fazem parte de algum fã clube. Sem perguntas da MM. Juíza. Nada mais foi dito e nem perguntado" (ANE CARINE LOPES BARBOSA, sic-fls. 432/436).

"(...) que o relatório de fl. 63 foi subscrito pela depoente; que normalmente quando se faz um relatório, o médico relata o que foi contado pela paciente; que atendeu a vítima VANESSA em sua clínica na cidade de Itaberaba, porque a mãe chegou afirmando que sua filha tinha sofrido uma violência sexual, ou seja, um estupro; que atendeu a vítima VANESSA e deu toda orientação em relação ao crime sexual, encaminhando a vítima para o CTA, onde a vítima iria tomar a pílula do dia seguinte para evitar uma gravidez indesejada e medicações retrovirais para evitar HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis; que CTA é um órgão do município para combate de doenças sexualmente transmissíveis; que não prescreveu nenhum medicamento para VANESSA, porque no CTA é feito todo ao atendimento especializado quando ocorre uma violência sexual ou quando uma paciente tem relação desprevenida; que atendeu VANESSA acompanhada pela mãe; que a depoente perguntou a genitora de VANESSA se ela não foi para o IML porque não sendo médica perita seu lado poderia não ter valor legal; que a mãe de VANESSA disse que queria uma consulta particular e orientações, o que foi feito; que VANESSA tinha rutura no hímem e hematoma; que VANESSA estava com a vulva e o hímem edemaciado, mas o hímem também apresentava hematoma; que é ginecologista há 19 anos e desde o termo de faculdade já frequentava o ambulatório de ginecologia; que colocou equivocadamente a palavra estupro em seu relatório; que na verdade o termo estupro é um termo jurídico; que na verdade o termo técnico é vulva edemaciada e um hímem edemaciado e com hematomas, além de roto



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

recentemente; que o tecido da vagina e vulva é um tecido muito vascularizado e incha com facilidade se sofrer uma pancada mais forte; que não tem como precisar a quantidade de pacientes examinadas e que foram desvirginadas recentemente; que pode afirmar que em uma relação sexual normal, ou seja, com consentimento, não é comum a vulva ficar inchada igual ao que a depoente constatou na vítima VANESSA; que isso só pode ocorrer se a paciente gostar de "uma pegada mais forte, com força, tipo masoquista"; que a depoente examinou VANESSA na segunda ou na terça feira seguinte aos fatos ocorridos em Ruy Barbosa; que provavelmente por este lapso temporal é que a depoente constatou o inchaço na vulva de VANESSA; que se tivesse examinado VANESSA logo após a relação sexual talvez não tivesse constatado o inchaço na vulva porque o inchaço demora um tempo para se formar; que VANESSA não quis falar o que tinha acontecido; que VANESSA "entrou muda e saiu calada"; que quem falou tudo foi a mãe; que VANESSA não se recusou de ser examinada pela depoente. apenas não falou nada o que tinha acontecido. Às perguntas do Dr. Carlos Alberto Simões Hirs disse: que não se recorda de ter examinado uma outra paciente que tenha se escusado a relatar o que aconteceu e que também supostamente foi vítima de crime sexual; que normalmente as pacientes chegam tímidas, mas aos poucos vão falando; que se recorda no momento de ter examinado apenas uma paciente que apresentou o mesmo comportamento de VANESSA, ou seja, o de ficar calada, mas neste caso a paciente apresentava deficiência mental; que não é normal uma paciente entrar no consultório "muda e sair calada" em situações análogas a de VANESSA. (...) que se recorda que a mãe de VANESSA falou que alguém segurou a filha dela no momento do ato sexual, ou seja, que alquém a segurou para que outra pessoa mantivesse relação sexual com ela; que não se recorda de ter visto alguma lesão aparente no corpo de VANESSA, exceto o edema na vulva; que se ateve ao exame ginecológico; que VANESSA em nenhum momento falou que foi segurada por alquém no momento do ato sexual; que VANESSA olhava o tempo todo para o chão; que a mãe de VANESSA falou que a pessoa que manteve relação sexual com sua filha tinha sido o cantor da banda e que um outro integrante da bando foi quem segurou VANESSA; que a banda a qual a mãe de VANESSA se referiu foi a banda que fez o show em Ruy Barbosa e que sua filha tinha vindo assistir; que a mãe de VANESSA em momento algum citou o nome de nenhum integrante da banda. Às perguntas do Dr. Denis Leão disse: que quando se refere a "pegada forte" quer dizer que a introdução do pênis na vagina seja feita com força, sem necessidade até mesmo de segurar a vítima com força; que quando isso ocorre pode até mesmo haver lesão de fundo de saco de Douglas na vítima, o que não aconteceu no caso de VANESSA; que a lesão verificada em VANESSA poderia ser provocada caso ela sentasse com força em cima do pênis do seu agressor; (...) que não tem como precisar há quantos dias houve a lesão na vulva e no hímen de VANESSA, mas pode afirmar com certeza que a lesão era recente, pois não verificou nenhum início de cicatrização; que a lesão era bem recente, ou seja no máximo aconteceu a 48 horas, mas provavelmente era lesão de 24 horas; que o hímen começa a cicatrizar em uma semana e no máximo em 15 dias está totalmente cicatrizado. Sem perguntas da MM. Juíza disse. Nada mais foi dito e nem perguntado" (MARIA **VERÔNICA CRUZ SIMÕES ARAGÃO**, sic – fls. 441/444).

"(...) que quando chegou na Delegacia por volta das 05 horas e 30 minutos e quando lá chegou encontrou o pessoal da banda e as duas adolescentes; que pegou as vítimas e as acompanhou até Feira de Santana; que no caminho para Feira as adolescentes estavam muito quietas, inclusive só uma delas aceitou um lanche; (...) que SILENE informou a depoente que as vítimas tinham trocado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA S^a Av. do CAB. nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -

5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

roupa porque as roupas estavam sujas de esperma; que FERNANDO também disse a mesma coisa para a depoente; que eles falaram que uma colega das vítimas conseguiram roupa emprestadas para elas se trocar; que SILENE chegou a mencionar que as roupas estavam sujas de esperma e, por isso, as vítimas tiveram que se trocar; que SILENE parecia chocada quando relatou o ocorrido para a depoente; que a depoente não conversou muito com VITÓRIA; que VITÓRIA chorava mais e parecia ser mais explosiva; que VANESSA ficava mais trêmula; que ouviu VITÓRIA falando ao telefone dizendo: "que era fã da banda e não esperava isso, que não esperava que eles fossem fazer isso na gente"; que primeiro ouviu VITÓRIA conversando com a mãe e depois ela conversou com outra pessoa que não deu para a depoente identificar; que durante o período em que manteve contato com as vítimas, em nenhum momento a depoente percebeu elas rindo ou fazendo expressão de sorriso; que as vítimas parecia cansadas e abaladas; que conviveu com as adolescente das 05 horas e 30 minutos até as 16 horas, quando as deixou em Itaberaba; que em nenhum momento as vítimas apresentaram outro comportamento, senão o que já foi acima descrito (cansaço e abalo); que quando estavam no DPT de Feira de Santa as adolescentes foram abordadas por repórteres e VITÓRIA aceitou dá uma entrevista; que VITÓRIA falou para a depoente que foi abusada por alguns componentes da banda; que inicialmente VITÓRIA falou que foi abusada por dez componentes; que VITÓRIA não informou se fez sexo, oral ou anal com o grupo; que ela disse apenas que a colocaram dentro do banheiro do ônibus; que neste momento ela informou que começou a gritar, mas alguém colocou a mão na boca dela; que VITÓRIA informou que quis reagir, tentando empurrar, mas não conseguiu sair; que aí quando um estava penetrando o outro estava se masturbando e chegou até a ejacular em cima do rosto dela; que isso aconteceu dentro do banheiro do ônibus; que VITÓRIA fisicamente é "magrinha"; que VITÓRIA é alta e magra; que não reconhece os componentes da banda aqui presentes porque os viu na Delegacia mas muito rapidamente; que todos os componentes da banda presentes nesta assentada são todos mais fortes que VITÓRIA; que VITÓRIA não falou que os dez componentes da banda a penetraram, mas falou que todos entraram no banheiro e participaram; que normalmente nas festa de Ruy Barbosa os sons dos trio é muito alto: que até mesmo para conversar dentro da sala da Ação Social ocupada pelo Conselho, a depoente tinha que falar mais alto, quando o trio passava; que a porta da Ação Social era mantida aberta quando o trio passava; que da sala onde a depoente ficava para o trio quando passava distava aproximadamente 20 metros; que o trio passava sempre com som alto; que não viu o ônibus da banda New Hit; que não sabe informar se na Praça Santa Tereza tinha um posto policial; que as vítimas falaram que quando saíram do ônibus o segurança falou para elas: "agora vocês vão tomar pílula do dia seguinte"; que elas não informaram se a entonação do segurança era de deboche ou para ajudá-las; que não sabe informar se houve a perda de uma sandália por parte de alguma das vítimas; que FERNANDO e SILENE falaram para a depoente que quem tomou a iniciativa de levar as vítimas para a Delegacia foi de uma colega delas e que, a princípio, elas não queriam ir, pois estavam com medo de acontecer alguma coisa com elas; que a colega das vítimas disse que não, que era preciso ir na Delegacia denunciar; que a colega das vítimas era de Itaberaba e não sabe dizer se elas tinham algum parentesco; que as vítimas informaram para a colega delas que queriam em um hotel ou bar para lavar o rosto, pois estava sujo; que as vítimas foram a algum local que a depoente não sabe informar para se levar e depois foram procurar os policiais para fazer a denúncia; que não ouviu comentários de que as vítimas foram



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

forçadas ou coagidas por alguém para fazer a denúncia contra o grupo; que apenas a colega delas disse que elas tinham que denunciar (...)" (MARIUDA BOAVENTURA OLIVEIRA, sic – fl. 464/468)

"(...) que estava na festa trabalhando quando por volta das 2 horas o Delegado ligou solicitando a presença de algum Conselheiro, pois tinha acontecido um estupro com vítimas adolescentes, as quais estavam desacompanhadas; que nesta data estava trabalhando juntamente com os Conselheiros FERNANDO e MARIUDA; que ao chegar na Delegacia viu os componentes da banda e as vítimas; que as vítimas estavam sem nenhum representante legal em uma sala; que havia apenas uma prima das vítimas que também não era maior; que acompanhou o depoimento de VITÓRIA na Delegacia, mas teve contato com VANESSA; que as vítimas estavam chorando e os Conselheiros sugeriu que elas ligassem para os pais, mas elas não quiseram alegando que tinham problema de pressão e de coração; que as vítima pediram para tomar banho, alegando que estavam sujas; que deu para ver na saia de VITÓRIA manchas brancas parecendo cola tenaz; que ficou bem próximo das adolescentes e depois de algum tempo, por volta das 4 horas deu para sentir um cheiro de esperma, o qual parece com cheiro de "qboa"; que sentiu o referido cheiro em relação apenas a VITÓRIA; que as vítimas insistiam para tomar banho alegando que estavam com nojo delas mesmas; que as vítimas disseram que pediram para tirar uma foto em cima do trio, mas que o pessoal sugeriu que deixassem para tirar foto dentro do ônibus porque lá o foco de luz era melhor; que as vítimas relataram que elas entraram para tirar foto e eles chamaram para fazer a foto no fundo do ônibus; que as vítimas estavam com câmaras; que as vítimas não informaram se tiraram as fotos; que VITÓRIA disse que alguém a empurrou para o banheiro do ônibus e que alguém segurou VANESSA; que VANESSA relatou que dois seguraram suas pernas, um os braços e outro colocou um lençol como se tivesse fazendo uma cortina; que isso aconteceu ao mesmo em que o cantor da banda, o qual é conhecido por DUDU, fazia a penetração nela; que VANESSA relatou que gritava, mas que tinha um outro trio tocando e que ninguém ouvia; que VANESSA informou que quando o cantor da banda a penetrou ela estava com a calcinha e que ele puxou sua calcinha para o lado para poder penetrá-la; que VANESSA não falou se mais algum componente da banda tocou nela ou fez alguma carícia; que as vítimas trocaram de roupa na Delegacia porque o Delegado pediu as roupas delas para fazer perícia; que VITORIA estava de saia, mas não se recorda da roupa de VANESSA; que foi a prima de uma das vítimas quem arranjou as roupas para elas se trocar; que VITÓRIA contou que durante o período em que ficou no banheiro entravam de dois em dois e que um terceiro ficava segurando a porta do banheiro; que dos dois que estavam dentro do banheiro um ficava lhe penetrando por trás, enquanto o outro ficava em sua frente tentado fazer sexo oral, ou seja tentando colocar o pênis em sua boca ou se masturbando; que VITÓRIA relatou que ficou de quatro para que os acusados fizessem com ela o que foi anteriormente descrito e o coito sempre era vaginal; que em nenhum momento VITORIA relatou que houve coito anal; que VITORIA relatou também que os dois que ficavam com ela no banheiro faziam revesamento, ou seja, depois que o que estava tentando fazer sexo oral com ela ou se masturbando ia manter relação sexual com ela e o que já tinha mantido, ia fazer sexo oral com ela; que VITÓRIA não citou o nome de nenhum dos componentes da banda; que quando as vítimas relatavam o ocorrido elas não demonstraram nenhum tipo de satisfação, ao contrário, elas estavam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -

Salvador/BA

nervosas e chorando; que VITÓRIA foi quem falou que estava com nojo do próprio corpo; que VITÓRIA parecia está mais revoltada com aquela situação; que VITÓRIA falou: "eu quero tomar um banho, me ajudem, me arranje um banheiro para eu quero tomar um banho porque eu tou com nojo de mim"; que VITÓRIA falou isso umas três vezes; que os conselheiros chamaram o Delegado e relatou a situação de VITÓRIA, mas ele disse que não era conveniente ela tomar banho, porque elas teriam que fazer o exame e que logo elas iriam trocar de roupa; que a troca de roupa se deu no interior da Delegacia; que todas as roupas das vítimas foram tiradas e colocadas em um saco e individualizadas; que as vítima se despiram em uma sala apenas na presenças da depoente e de uma prima; que acompanhou as vítima juntamente com o Conselheiro FERNANDO durante o reconhecimento dos integrantes da banda; que tinha momento em que os Conselheiros tinham até mesmo de apoiá-las segurando-as, pois elas não conseguiam ficar em pé; que por não conhecer o processo as vítimas pensavam que tinham que ficar de cara a cara com os acusados; que depois o Delegado explicou como seria o reconhecimento e aí elas se acalmaram mais" (SILENE RIBEIRO DA SILVA **ALMEIDA**, *sic* – fls. 469/471-B).

"(...) que não chegou a conversar com as vítimas, as quais estava tristes e chorando; que pararam em Ipirá para tomara café, porque todos saíram muito cedo e as vítimas não quiseram comer; que as vítimas ficaram o tempo todo de cabeça baixa; que foi juntamente com as vítimas no banco traseiro e durante toda a viagem as adolescentes permaneceram caladas, só chorando; que apesar de ter insistido para conversar com as vítimas elas se mantiveram o tempo todo caladas; que quando chegaram em Feira de Santana ficaram no DPT aguardando o perito chegar de Salvador; que além da depoente e das adolescentes a Conselheira Tutelar MARIUDA também estava; que enquanto esperavam o perito, a depoente ficou conversando com a vítima VANESSA; que MARUIDA ficou acompanhando a vítima VITÓRIA; que MARIUDA foi quem acompanhou VITÓRIA na hora do exame; que VANESSA relatou para depoente que era fã da banda e que veio para festa em Ruy Barbosa porque ficava mais barato assistir ao show deles, já que ela não tinha condições de ir assistir o show em Salvador; que ela falou também que pediu para tirar fotos com os integrantes da banda e eles falaram que poderia tirar foto dentro do ônibus porque lá era melhor porque tinha mais luz; que conversou apenas com VANESSA e ela falou que era fã de DUDU e dentro do ônibus até deu uns beijinhos nele e outras coisas lá, esclarecendo que essas outras coisas foi o defloramento de VANESSA; que em seguida VANESSA falou que era virgem e lhe contou sobre seu defloramento; que VANESSA falou que eles colocaram um lençol para que não fosse visto pelos outros e um a pegou em suas mãos e outro nas pernas para que ela fosse deflorada por DUDU; que VANESSA em momento algum disse o nome de quem segurou o lençol e de quem a segurou; que VANESSA falou que gritava dizendo que era virgem e que não queria manter relação sexual, mas que DUDU falava como se tivesse gozando dela: "virgem, virgem"; que VANESSA não informou se algum outro integrante da banda a tocou ou a acariciou ou se tentou manter relação sexual com ela; que VITÓRIA ficou chorando, mas acompanhada da outra Conselheira; que havia imprensa no DPT em Feira de Santana e as conselheiras ficaram o tempo todo tentando preservar a imagem das vítimas; que soube que VITÓRIA foi usada por dez homens dentro do banheiro do ônibus da banda: que VANESSA e VITÓRIA estavam juntas dentro do ônibus; que não quis conversar muito com VITÓRIA porque achou tudo tão horrível; que não acompanhou os



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

depoimentos das adolescentes na Delegacia; que soube dos fatos principalmente em relação à VITÓRIA pelos colegas de Conselho Tutelar que acompanharam as adolescentes na Delegacia; que soube que VITÓRIA foi usada por dez homens dentro do banheiro do ônibus em diversas posições e lugares; que se foi citado o nome de algum componente da banda em relação à VITÓRIA, a depoente não se lembra de nenhum, pois não conhecia os integrantes da banda; que tomou conhecimento através de comentários dos colegas que as roupas que as vítimas usavam na hora em que elas estavam dentro do ônibus foram enviadas para perícia e que elas tiveram que trocar de roupa; que ouviu comentários de que as roupas estavam sujas de esperma e sêmen, inclusive, os colegas falaram que as vítimas não cheiravam bem; que as vítimas tinham um cheiro azedo de esperma; que estava de plantão, mas em casa; que era Conselheira Tutelar suplente e, por isso, não foi para festa; (...) que durante o período em que a depoente permaneceu com as vítimas elas ficaram chorando e caladas e em nenhum momento elas demonstraram que estavam satisfeitas com o que estava acontecendo; que em Feira de Santana teve um momento em que VANESSA falou que não queria falar mais nada, que não agüentava mais, inclusive falou para as redes de TV a mesma coisa (...)" (EVANDA SOARES FRANCELINO, sic - fls. 472/475).

De tudo quanto asseverado e desfibrando-se, geneticamente, os autos, é inteligível que as declarações judicializadas das vítimas guardam perfeito e harmônico conúbio com os depoimentos das testemunhas, arroladas pela acusação, havendo restado comprovada, às escâncaras, a ocorrência do crime de estupro.

Não bastasse isso tudo, aditem-se os interrogatórios de alguns co-imputados, em os quais há a própria confissão dos fatos penais, sob deslinde, embora e naturalmente, com outras versões. Confrontar os interrogatórios de Willian Ricardo da Farias, fls. 38/39 (inquérito) e 967/971 (juízo); e Eduardo Martins Daltro de Castro Sobrinho, fls. 33/34 (inquérito) e fl. 932 (juízo).

Explicite-se, por oportuno, que as preditas provas guardam perfeita harmonia com os indícios e comemorativos, abojados aos autos. Basta mero vasculho cognitivo, prudente e discreto dos autos, dispensando-se, até mesmo, um mergulho de escafandrista, no pélago profundo da prova, para se inteligir a veemência da cadeia indicial e dos comemorativos, existentes nos autos. Mesmo porque, na hipótese sob deslinde, não se trata de indícios vagos, fracos, ou remotos, mas veementes. Como se sabe, "o indício é o fato conhecido, que serve para demonstrar a existência de outro, desconhecido."

É inteligível que tais indícios vão-se desfilando um a um, unidirecionalmente, no sentido da autoria dos delitos sob julgamento. Bastam sejam citados alguns deles: o quadro psíquico das vítimas, no post factum, uma delas, em sua mudez eloquente, "não falava nada, mas demonstrava estar pasma com o que tinha acontecido; que na saia desta vítima tinha umas mancha (sic) branca na frente; que a mais branquinha demonstrava que estava assustada (...)" (sic – fl. 476/478 – depoimento de Vanderlucia Miranda Souza); outra vítima, "magrinha e morena estava em estado de choque", enquanto esteve na companhia de polícia com a predita depoente (fls. 476/478); também, aflora o quadro emocional post factum das ofendidas, no reencontro com umas das testemunhas. Veja-se: "que as vítimas quando reencontraram a depoente estava (sic) chorando e desesperada (sic), que o reencontro aconteceu na praça (...)" (sic – fls. 432/436); não se pode olvidar, inclusive, a descrição do

Peixoto, Aloísio Sayol de Sá. Acusação de Homicídio Suicídio. - Goiânia: Livraria e Editora Cultura Goiana, 1976. p. 163.



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

desmaio de uma das vítimas, Vanessa, no interior da companhia de polícia, após o evento delituoso (confronte-se o depoimento de Ane Carine Lopes Barbosa – fls. 432/436). Realce-se, além disso, o quadro emocional das vítimas, após o fato, delineado pela testemunha Silene Ribeiro da Silva Almeida (fls. 469/471-b), ao afirmar que estas "estavam nervosas e chorando; que Vitória foi quem falou que estava com nojo do próprio corpo". Linhas adiante, a testemunha descreve, assertivamente, a reação de medo de uma acareação entre as vítimas e os acusados, tendo sido necessária a explicação do delegado de como se procederia o reconhecimento, para que elas se acalmassem. Até porque descreve a precitada testemunha: "que tinha momento em que os Conselheiros tinham até mesmo de apoiá-las segurando-as pois elas não conseguiam ficar em pé (...) as quais estavam tristes e chorando (...) e as vítimas não quiseram comer" (sic - Silene Ribeiro da Silva Almeida – fls. 469/471-b).

Redizendo-se o quanto dito, acima, não podem ser afastados tantos indícios, porquanto chegam a ser rotundos e veementes, na espécie fulcral.

Adite-se, ainda, que, na hipótese, sob comentário, merecem especial realce os comemorativos, tais como descritos e predelineados, ainda que na sinonímia de elementos circunstanciais ou indiciários do delito, utilizada pelo criminalista Jorge Severiano², nos anos mais longínquos do passado, exatamente, no dia 10 de novembro de 1947, durante o julgamento de Ligório Ferreira Barbosa, no famoso "crime do cadete".

Depreende-se, portanto, que a prova coligida, de capa a capa do processo, afigura-se crível e segura, não subsistindo qualquer razão para serem objurgadas as declarações das vítimas, pois estas não ostentavam motivos pessoais para incriminarem um inocente. Em senso contrário, eram elas fãs, ou verdadeiras "tietes" dos cantores acusados. Disso tudo, há prova sobeja no processo.

De outro ângulo de análise, a materialidade delitiva encontra-se comprovada, à sobejidão, máxime, levando-se, em linha de conta, o Laudo de Constatação da conjunção carnal, de fls. 83/85 e 86/88, bem como os Laudos Periciais, de fls. 101/114, 489/492, 874/884, 886/889, 1001/1005, 1014/1016 e 1026/1038.

Sobreleve-se que, malgrado o material genético dos acusados, **GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA e JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA**, não tenha sido positivado, no preditos Laudos, as declarações das vítimas, narrando, pormenorizadamente, todo o *iter* sequencial dos fatos, não deixa dúvidas, ou entredúvidas, no que tangencia ao envolvimento deles, no delito sob destecedura.

Em outro viés interpretativo, ponha-se, em relevo, que, em conformidade com a letra legalitária do art. 155, do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida, em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, só e somente, nos elementos informativos, obtidos na fase investigativa.

No que pertine à predita norma processual, residente no art. 155, do pergaminho adjetivo penal, dilucida, percucientemente, Andrey Borges de Mendonça³ que:

"Portanto, em obediência ao princípio do contraditório, necessário que as provas produzidas no inquérito sejam judicializadas, ou seja, sejam repetidas em juízo, agora sim, observando-se o contraditório. É o que alguns autores

Jorge Severiano. O crime do cadete in Os grandes processos do júri. 5. ed. rev. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988, v. 1, p. 101.

Nova reforma do Código de Processo Penal: comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008, p. 155.



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

chamam de *princípio da judicialização das provas*. Caso o magistrado baseasse a sentença condenatória em elementos produzidos exclusivamente durante o inquérito, estar-sei-a condenando com base em provas não coletadas sob o crivo do contraditório, em afronta direta a este princípio. Justamente por isto a nova legislação deixou claro que o magistrado deve se guiar, na fundamentação, pela prova produzida em contraditório judicial. Entretanto, ao contrário do que era a intenção inicial do anteprojeto, o legislador não vedou que o magistrado considere os elementos informativos produzidos durante o inquérito policial para a condenação. A restrição constante é que o magistrado considere *exclusivamente* os referidos elementos."

Sublinhe-se, a propósito do tema decidendo, que há uma inderrogável garantia, ínsita ao processo penal democrático, a saber, todo imputado há de ser julgado "com base na prova judicializada", enquanto garantia da jurisdição.

Por oportuno, colhe-se da lição prestantíssima de Carnelutti⁵, sempre um clássico, que:

"si se quiere restituir al procedimiento definitivo su función y hasta, me atrevería a decir, su libertad e su dignidad, es necesario tener el valor de cortar el cordón umbilical que lo liga a la encuesta preliminar. El proceso penal vive, en el curso de ésta, una especie de vida intrauterina, que debe ser rigurosamente separada de la vida extrauterina. Esto significa, fuera de toda metáfora, que la eficacia de las pruebas asumidas en el curso de la encuesta, deve limitarse a los fines de la encuesta; tales pruebas pueden servir solamente para la decisión del ministerio público sobre el punto de si debe o no debe pedir autorización del juiz para castigar (...) pero los elementos de convicción del juez no podrán ser proporcionados sino por lo que ha ocurrido ante él, o sea por lo que él ha visto u oído."

Em tradução livre:

"se se quer restituir ao procedimento definitivo sua função e até, me atreveria a dizer, sua liberdade e sua dignidade, é necessário ter o valor de cortar o cordão umbilical que o liga à investigação preliminar. O processo penal vive, no curso desta, uma espécie de vida intrauterina, que deve ser rigorosamente separada da vida extrauterina. Isto significa, fora de toda metáfora, que a eficácia das provas assumidas no curso da investigação, deve limitar-se aos fins da investigação; tais provas podem servir somente para a decisão do ministério público sobre o ponto de se deve ou não se deve pedir autorização do juiz para castigar (...) porém os elementos de convicção do juiz não podem ser proporcionados senão pelo que ocorreu ante ele ou seja pelo que ele viu e ouviu." (Grifos na origem).

Na hipótese solvenda, o édito condenatório escorou-se, em provas judicializadas, repristinadas, no curso da dilação processual, pelo batismo do contraditório, não se havendo de excogitar, portanto, de decisão fundamentada, exclusivamente, nos elementos informativos, colhidos extrajudicialmente.

⁴ Aury Lopes Jr. Introdução Crítica ao Processo Penal. Fundamentos da Instrumentalidade Garantista. 3ª ed. Revista Atualizada e Ampliada. - Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 261.

Francesco Carnelutti. Princípios Del Processo Penal. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa- America, v. II, p.111.



5^a Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Repele-se, por igual, a alegativa do apelante, **EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO**, no sentido de que a sentença condenatória seria nula, porquanto fundamentada, unicamente, "em documento absolutamente inidôneo", e que "a digna magistrada a quo desprezou, de maneira absolutamente inexplicável, o laudo confeccionado e subscrito pelos senhores peritos (...) optando por imprimir em sua decisão o precário laudo particular, subscrito pela DOUTORA MARIA VERONICA CRUZ SIMÕES ARAGÃO", conforme grafado.

Até porque, *a contrario sensu* do quanto asseverado pelo apelante, *in specie*, consoante demonstrado, à sobejidão, há outras provas judicializadas, no sentido técnico-jurídico do vocábulo, e que foram sopesadas, à maravilha, pela colega primeva, por isso mesmo, capazes de servirem de escoras ao édito condenatório, não havendo que se excogitar, logicamente, de decisão, escorada, só e somente, em documento inidôneo.

Adite-se, outrossim, que merece ser replicado semelhante argumento. Quem ler a bem elaborada sentença singular, com atenção mínima que seja, inferirá que a juíza de origem, em vera artesania argumentativa, aludiu, em vários tópicos daquela, aos laudos periciais de constatação de conjunção de atos libidinosos, ao "laudo de exame pericial de nº 201201PC007176-02, a fl. 85", repetitivamente, referiu-se aos outros laudos de exame pericial de números 201201PC007177-02, à fl. 88, 201201PC007423-01, à fls. 101-103, 201201PC007424-01, à fls. 104-108, 201201PC007425-01, à fls. 109-114, CGen 2013 001247, à fls. 1026-1038.

E, em arremate, fundamentou o decisório exprobrado, percucientemente, quando asseriu, textualmente: "A despeito do laudo pericial não ter apontado a presença de material genético de alguns dos acusados, nas vestes examinadas das vítimas, ou em seus órgãos genitais, a participação de todos está demasiadamente comprovada pela prova oral produzida nos autos, mesmo porque, nem todos os réus praticaram de fato o crime (conjunção carnal ou ato libidinoso mediante violência). Todavia, aquiesceram e facilitaram a conduta dos demais, existindo uma clara divisão de tarefas e liame subjetivo, devendo, por isso, todos responderem pelo mesmo tipo penal" (sic).

Como consectário, mais que inelutável, há de se retorquir a ilustre defesa, ao buscar, afanosamente, a proclamação de uma nulidade, como visto, inexistente. São releváveis e compreensíveis os arroubos retóricos da defesa técnica. Até mesmo, quando descontextualiza a fundamentação sentencial. Aliás, já se disse, alhures, que o texto, fora do contexto, é pretexto. Sim, tal assertiva calha, sob medida, à espécie fulcral, porque o decisório, arrostado neste apelo, não se estadeou, unicamente, "em documento absolutamente idôneo", em consonância com a assertiva da defesa. Basta se leia o que disse a sobreeminente a quo: "Insta destacar, ainda, o depoimento da médica que examinou a vítima VSB, na segunda ou terça-feira subsequente ao crime de estupro..." (sic). É inferível, então, que se trata, nesta parte do decisum, de um argumento obiter dictum, consubstanciado num juízo acessório, secundário, mas desprovido de relevância maior e substancialidade para o destrame da querela penal, sob controvérsia. Tanto assim que a inteligente colega, em vera maestria gramatical, usou o advérbio ainda, virgulado, corretamente, na sinonímia de "além disso".6

Curialíssimo, então, que se trata de um argumento de contorno, de um *obiter dictum*, rediga-se, jamais, utilizado como *ratio decidendi*, que se constitui, na fundamentação jurídica, a servir de escoras a toda e qualquer sentença, enquanto escolha hermenêutica por

Aurélio Buarque Ferreira. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira S.A.



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

esta encampada.

Não há que se falar, outrossim, em assentimento das vítimas, uma vez que, consoante se infere dos depoimentos supratranscritos, a conduta dos acusados subsume-se, incontraditavelmente, no tipo penal, estatuído, no art. 213, § 1º, c/c o art. 226, I, ambos do CP.

Em sinopse, a prova, que emerge da dilação processual, não é "vã de serventias", tampouco, cheia de andrajos e de agudos contrastes. Em senso contrário, emerge da dilação processual, apresentando-se com imperecível galhardia e muita louçania jurídica, portanto, apta a estadear a sentença condenatória pelo delito, sob testilha.

Por via de consequência, a prova coligida, de capa a capa do processo, afigurase crível e segura, densa e caudalosa, jorrando aos borbotões, não subsistindo qualquer razão para objurgá-la.

Curialíssimo, então, que o pleito absolutório dos apelantes, se albergado, faria injúria à prova emergente da dilação processual.

Em arremate, a autoria e a materialidade do delito de estupro encontram-se comprovadas, na hipótese sob deslinde, a mais não poder, não se havendo de excogitar da absolvição dos apelantes, EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO, ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS, EDSON BONFIM BERHENDS SANTOS, WILLIAN RICARDO DE FARIAS, WESLEN DANILO BORGES LOPES, MICHAEL MELO DE ALMEIDA, GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA e JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA.

Noutro viés analítico, é inarredável acolher o pleito absolutório dos acusados, **JEFERSON PINTO DOS SANTOS** e **CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO**, já que, perlustrando-se os autos, salta aos olhos que o débil quadro probante - que emerge da instrução criminal – absolve-os dos rigores da postulação inaugural acusatória.

Desfibrando-se, geneticamente, o caderno processual, transparece, a todas as luzes, que, *in hipotesis*, não se pode entrever, de proa a ré do processo, aquela certeza, límpida e cristalina, imprescindível a qualquer condenação.

Na trilha de excelência desse raciocínio, malgrado a palavra da vítima ostente especial relevo, nos crimes sexuais, <u>deve guardar harmonia com os demais elementos probatórios, sob pena de não merecer o timbre da prestabilidade, para fins de condenação</u>.

Por sem dúvida, a palavra das vítimas, no que pertine aos preditos acusados, **JEFERSON PINTO DOS SANTOS** e **CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO**, não ostenta o galardão de prova, de cariz absoluto, alusivamente ao envolvimento destes, apta a configurar qualquer cota de participação delitiva, cedendo, assim, espaço, diante dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Ponha-se, em relevo, nessa diretiva, que a vítima **V.S.B.** asseverou, em juízo, "que DUDU falou para o segurança que a declarante poderia ficar lá também e aí o segurança saiu; que não sabe identificar este segurança sabendo dizer que era um dos dois". A vítima **V.L.S.B.**, por sua vez, malgrado haja afirmado, em juízo, que "<u>JEFFERSON era quem segurava a porta do banheiro</u>", asseverou que o predito recorrente era o policial, quando, na verdade, o policial é o sentenciado, CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO. Nesse sentido, pontuou "que JEFFERSON é o segurança que é policial: que dos nomes que foram citados nos depoimentos, o único que sobrou foi JEFFERSON e por isso, a declarante deduziu que o policial se



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

chamava JEFFERSON'.

De tudo quanto asseverado, haverá de haurir-se conclusão desenganada de que a palavra das ofendidas, *in casu*, por ser cambaleante e trôpega, no que atine à participação dos acusados, **JEFERSON PINTO DOS SANTOS** e **CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO**, não guarda perfeito conúbio com os demais elementos de certeza dos autos.

É de trivial sabença que o ônus da prova, no processo penal, é da acusação, em homenagem ao **princípio da não-culpabilidade**, uma vez que "o natural nos homens é a inocência, pela qual se presume, correspondendo à acusação a obrigação da prova no juízo penal". É certo que, de tal ônus, não se desincumbiu, prestezmente, o órgão ministerial.

Forte, em **Luis Flávio Gomes e em Raúl Cervini**, dir-se-á que *"a regra probatória fundamentalmente exaure-se nas idéias de que quem acusa tem que provar"*⁸.

Como corolário, mais que lógico, não existe lastro probatório suficiente para servir de escoras à condenação dos apelantes, <u>JEFERSON PINTO DOS SANTOS e</u> CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO.

Sabe-se e ressabe-se que a prova, apta a estadear um édito condenatório, deve, sempre, resistir, heroica e higidamente, a todos os confrontos. Caso contrário, corre-se o sério risco de o falso e o verdadeiro se confundirem, com aparente grandeza e enganosa fidedignidade.

Inequivocamente, no caso, sob deslinde, a instrução probatória ressente-se de higidez jurídica, no particular. Dir-se-á, sem equivocidade alguma, tratar-se de prova peregrina. Nos autos, não há caminhos, nem rumos aviventados e racionais, capazes de eliminarem o universo de dúvidas e incertezas, que brotaram da dialética do processo.

Por sinal, nem é necessário labor beneditino, para que se conclua que o universo probando entremostra-se cheio de andrajos e padecente de indigência franciscana, não servindo, portanto, para estadear um édito condenatório, em desfavor dos sentenciados, **JEFERSON PINTO DOS SANTOS** e **CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO**, reassevere-se.

Resumindo-se, em um só lance, afiance-se, sem receio de equívoco, que o acervo probando não projeta luzes, mas sombras, ou até mesmo forma um denso nevoeiro incapaz de permitir ao julgador uma visão límpida e translúcida de conjunto, ainda que se utilize, para tanto, de um farol de milhas.

"A acusação deve apresentar provas incontroversas da existência do delito e convincentes da culpabilidade do delinqüente, nunca podendo a suspeita, que abre caminho à dúvida, ser fundamento para uma condenação, pela necessidade de não se impor jamais pena a um inocente⁹".

Ecoa, a una voce, na acústica doutrinária e jurisprudencial, que uma decisão condenatória somente é possível, diante de um juízo de certeza, porquanto, como bem

Malatesta, in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Buenos Aires: Libraria Editorial General Lovalle, 1945, p.115.

Crime Organizado: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 196.

Aloísio Sayol de Sá Peixoto. *Acusação de Homicídio Suicídio*. Goiânia: Livraria e Editora Cultura Goiana, 1976, p.335.



5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

dilucida Nelson Hungria¹⁰,, "a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais, a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente."

Afinando-se pela mesmíssima clave, estribilha Inocêncio Borges da Rosa¹¹, com o alíneo que lhe é peculiar:

"O acusado deve ser absolvido quando, em qualquer espécie ou elemento de prova, torne racionalmente crível a hipótese da sua inocência."

Na trilha de excelência de tal raciocínio e em evocação a René Floriot¹²:

"A dúvida deve sempre provocar a absolvição. Torna-se cem vezes mais angustiante desonrar e aprisionar um inocente do que deixar sair em liberdade um criminoso".

Coerindo com tal entendimento, Nicolas Framarino Malatesta assevera que "uma só condenação injusta é mais fatal à tranqüilidade humana que dez absolvições imerecidas" 14.

Uma prova deficiente, incompleta ou contraditória, por certo, gera a dúvida e, com ela, a peremptoriedade da absolvição, pois milita, em favor de todo acusado, criminalmente, a presunção de inocência, ou de não-culpabilidade, erigida em *status* de dignidade constitucional.

Pontofinalizando-se, não se pode olvidar a advertência de Souza Neto¹⁵:

"A justiça só vive da prova. Só o arbítrio se alimenta do monstro da presunção. A dúvida é a certeza dos loucos. Esses são julgados, não julgam."

Ora, como visto, à sobejidão, basta a precariedade da prova, a dúvida, a incerteza da prova, coligida na fase contraditória, para que o juiz proclame o *non liquet*, absolvendo o imputado.

Curialíssimo, portanto, que a absolvição dos apelantes, <u>JEFERSON PINTO DOS</u> <u>SANTOS e CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO</u>, se impõe – *maxima venia*, em nome do princípio do *in dubio pro reo*.

Como corolário, mais que lógico, os demais pleitos, aviados pelos pré-aludidos insurgentes, restam prejudicados.

2.2 Reforma da dosimetria.

Porfiam os recorrentes, **EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO**, **ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS e GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA**, a diminuição do *quantum* da pena-base, que lhes foi infligida.

Nelson Hungria. *Comentários ao Código Penal.* 4.ed.. Rio de Janeiro: Forense, v. V, p. 59

Inocêncio Borges da Rosa. *Dificuldades na Prática do Direit*o. Porto Alegre, p.140/141.

FLORIOT, René. Erros Judiciários, 1970, Lisboa: Cia Editora do Ninho, p. 347

Lógica das Provas em Matéria Criminal, p. 2. Buenos Aires: Libraria Editorial General Lovalle, 1945, p. 91

Lógica das Provas em Matéria Criminal, p. 2. Buenos Aires: Libraria Editorial General Lovalle, 1945, p. 91

Souza Neto. A mentira e o delingüente. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1947, p.80.



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Joeirando-se o édito condenatório, vislumbra-se que a juíza *a quo* já fixou a penabase dos recorrentes, no mínimo legal, qual seja, em **08 (oito) anos de reclusão**, não havendo, portanto, sucumbência, no particular.

Inexistem agravantes, tampouco, causas de diminuição da pena, a serem levadas, em linha de conta.

Noutro giro verbal, desmerece albergamento o pleito defensivo, aviado por **EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO**, de afastamento da causa de aumento de pena, inserta, no art. 226, I, do CP, por isso que restou comprovado, nos autos, que o delito, sob deslinde, foi, verazmente, praticado, em concurso de mais de duas pessoas.

Aplicando-se a predita causa de aumento da sanção, no percentual legal de 1/4 (um quarto), restaram as sanções dos apelantes fixadas, provisoriamente, em 10 (dez) anos de reclusão.

De outro viés argumentativo, pretende o insurgente, **EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO**, o afastamento da continuidade delitiva, sob a alegativa de que não restou comprovado que ele haja praticado mais de um delito.

Desvelando-se os autos, torna-se inteligível haver restado demonstrado que o acusado, Eduardo Martins, cometeu, só e somente, um delito de estupro, em face da vítima, V.S.B. (Cf., nessa diretiva, as palavras das ofendidas, V.S.B. e V.L.S.B., em juízo, à fls. 417/424 e 453/463).

A espécie solvenda, corolariamente, não se subsume à moldura tipológica do art. 71, do CP, aplicável, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica **dois ou mais crimes da mesma espécie** e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.

Pelas mesmíssimas razões predelineadas, há que se afastar, *ex officio,* a regra do crime continuado, tangencialmente, aos acusados, **Alan Aragão, Guilherme Augusto, Edson Bonfim Berhends, Michel Melo De Almeida, Weslen Danilo Borges Lopes, Willian Ricardo De Farias e John Ghendow De Souza**, uma vez que, perlustrando-se os autos, vislumbra-se haver restado comprovado que estes cometeram, tão-somente, um delito de estupro, em face de, apenas, uma das vítimas (Cf., nessa diretiva, as palavras das ofendidas, V.S.B. e V.L.S.B., em juízo, à fls. 417/424 e 453/463).

Nessa diretiva, restam as reprimendas dos apelantes, Eduardo Martins Daltro de Castro Sobrinho, Alan Aragão, Guilherme Augusto, Edson Bonfim Berhends, Michel Melo de Almeida, Weslen Danilo Borges Lopes, Willian Ricardo de Farias e John Ghendow de Souza cristalizadas, em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial, fechado.

2.3. Pleito de gratuidade da justiça.

A derradeiro, alusivamente ao pedido de gratuidade da justiça, formulado pelo apelante, **ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS**, é inelutável que a alegada miserabilidade do recorrente não se apresenta, como óbice, à condenação, adveniente da sucumbência, consoante se dessume do art. 804, do CPP.

Enfatize-se que, em consonância com a novel sistemática da gratuidade da justiça, disciplinada, no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de



5^a Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

2015), a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios, advenientes da sua sucumbência (art. 98, §2º, do CPC).

Lado outro, disciplina o §3º, do mesmo art. 98, do novo CPC, que as obrigações, resultantes da sucumbência, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do trânsito, em julgado, do *decisum* que as certificou. Decorrido este prazo, há a possibilidade de serem executadas as preditas obrigações, se houver a demonstração de que "deixou de existir a situação de insuficiência de recursos" (sic).

Ou seja, as despesas processuais, somente, deixarão de ser pagas, caso o beneficiário continue, sem condições de com elas arcar, pelo prazo de cinco anos, quando, enfim, restará prescrita a dívida.

Como consectário, não se pode desconsiderar a hipótese de haver alteração, na situação financeira do apenado, entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.

Nesta diretiva, sabe-se que é, na fase da execução, em que haverá de ser sopesada a miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita, para fins de isenção de despesas processuais 16 .

Na trilha de excelência deste raciocínio, conclui-se, sem equivocidade alguma, ser inalbergável o pleito do apelante.

Neste sentido, no Julgamento do AgRg no REsp 1595611/RS, o Superior Tribunal de Justiça assentou que "o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação" (DJe 14/06/2016 – grifou-se).

Pelos fundamentos predelineados, vota-se no sentido de <u>DAR PROVIMENTO PARCIAL</u> AO APELO, INTERPOSTO POR EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO, TÃO-SOMENTE, A FIM DE QUE SEJA AFASTADA A REGRA, ESTAMPADA, NO ART. 71, DO CP; <u>NEGAR PROVIMENTO</u> AOS APELOS, AVIADOS POR ALAN ARAGÃO TRIGUEIROS, EDSON BONFIM BERHENDS SANTOS, WILLIAN RICARDO DE FARIAS, WESLEN DANILO BORGES LOPES, MICHAEL MELO DE ALMEIDA, GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA E JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA, EXPUNGINDO-SE, *EX OFFICIO,* A REGRA, PREFIGURADA, NO ART. 71, DO CP; <u>DAR PROVIMENTO</u> AOS RECURSOS, INTERPOSTOS POR JEFERSON PINTO DOS SANTOS E CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGÃO, ABSOLVENDO-OS DA ACUSAÇÃO, QUE LHES FOI IRROGADA.

Salvador, de de 2017.

Lourival Almeida Trindade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

Relator